



CONGRESSO NACIONAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 586**, que "*Dispõe sobre o apoio técnico e financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, e dá outras providências*".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE:	001; 039; 040; 041; 042; 043; 044;
Senador PAULO BAUER:	002;
Deputado JILMAR TATTO:	003; 004;
Deputado STEPAN NERCESSIAN:	005; 006; 007; 008; 009;
Deputado EDUARDO BARBOSA:	010;
Senador ALVARO DIAS:	011;
Deputado AMAURI TEIXEIRA:	012;
Senador JOSÉ AGRIPINO:	013; 014; 015;
Senadora ANA AMÉLIA:	016;
Deputado GUILHERME CAMPOS:	017; 018; 019; 059;
Deputado JERÔNIMO GOERGEN:	020; 021; 022; 023; 024; 025; 026; 027; 028; 029; 030; 031; 032; 033; 034; 035; 036; 037; 038;
Deputado JHONATAN DE JESUS:	045; 046;
Senador SÉRGIO SOUZA:	047;
Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO:	048; 049;
Deputado GIOVANNI QUEIROZ:	050; 051;
Deputado IZALCI:	052;
Deputado OTAVIO LEITE:	053;
Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME:	054; 055;
Deputado PEDRO UCZAI:	056;
Senadora VANESSA GRAZZIOTIN:	057; 058;
Deputado ARNALDO JORDY:	060;

TOTAL DE EMENDAS: 060

MPV 586

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 13.11.12	Proposição Medida Provisória nº 586, de 2012
------------------	---

Autor Deputado PROFESSORA DORIS WHA - DEM	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2 Substitutiva	3 X Modificativa	4 Aditiva	5 Substitutiva global
--------------	----------------	------------------	-----------	-----------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 6º do art. 2º, da Lei nº 8.405, de 09 de janeiro de 1992, alterado pelo Art. 5º desta MP, a seguinte redação:

"Art.2º

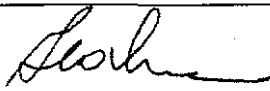
§6º No âmbito de programas de cooperação internacional, a CAPES poderá conceder, no Brasil, bolsas a estudantes, pesquisadores e professores estrangeiros, vinculados a projetos desenvolvidos por instituições públicas de ensino superior brasileiras e estrangeiras associadas, visando a formação inicial e continuada de profissionais do magistério para educação básica e superior e a internacionalização da produção científica e tecnológica do Brasil."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem o propósito de impedir que preciosos recursos públicos sejam desviados para a formação de profissionais estrangeiros em instituições estrangeiras. Tal medida deve ser tomada por organismos internacionais, e não por órgãos públicos brasileiros.

Num país em que a educação encontra-se em situação de extrema penúria, não podemos concordar com a destinação de recursos para entidades e profissionais de outros países, por maior que seja a expectativa de retorno para a educação básica nacional.

PARLAMENTAR



EMENDA Nº
(à MPV nº 586, de 2012)

00002

Acrescentem-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 586, de 8 de novembro de 2012, os seguintes parágrafos:

“Art. 3º

.....
§ 1º A fim de acompanhar os resultados do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, será obrigatória a avaliação da aprendizagem em língua portuguesa e matemática ao final do 3º ano do ensino fundamental.

§ 2º Os sistemas de ensino deverão assegurar aos alunos com desempenho insatisfatório na avaliação de que trata o § 1º deste artigo reforço pedagógico intensivo, inclusive no contraturno escolar, ao longo de todo o 4º ano do ensino fundamental.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

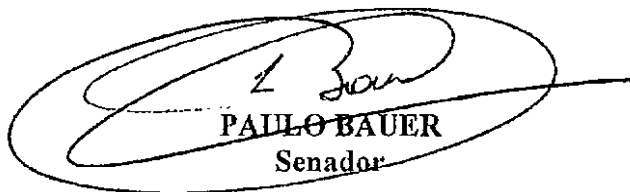
Em boa hora o Governo Federal reconhece a necessidade de agir para combater os alarmantes índices de analfabetismo funcional e desempenho escolar insatisfatório pelos estudantes da educação básica. As dificuldades de aprendizagem têm início nos primeiros anos do ensino fundamental, quando começa o processo de alfabetização e letramento, tanto em língua portuguesa quanto em matemática, que constituem as bases do aprendizado subsequente em toda a educação básica.

No ano de 2011, alertamos a sociedade sobre essa questão, com a apresentação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 414, de 2011, que, por manobras regimentais, segue pendente de apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desta Casa (CCJ). Naquela proposição, defendemos a instituição de exame nacional ao final do 3º ano, sugestão acatada na formulação do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, mas ausente da Medida Provisória (MPV) nº 586, de 2012, que se limita a remeter a ato do Ministro da Educação as atividades a serem implementadas para alcançar os objetivos do Pacto.

Ainda por meio do PLS nº 414, de 2011, estabelecemos que os alunos que obtivessem desempenho insatisfatório na avaliação sugerida contariam com reforço pedagógico intensivo, ao longo de todo o 4º ano do ensino fundamental.

Os dispositivos em questão continuam oportunos e merecem inclusão no corpo da MPV nº 586, de 2012, para que o Pacto ganhe concretude legal e garanta a aprendizagem posterior para os alunos com maiores dificuldades, que necessitem de atenção individualizada e reforçada por parte dos sistemas de ensino.

Sala das Sessões,



PAULO BAUER
Senador

MPV 586

EMENDA Nº - CM

00003

(à MP nº 586, de 2012)

(Do Senhor Jilmar Tatto)

Disciplina o Programa Caminho da Escola.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União, por intermédio do Ministério da Educação, apoiará os sistemas públicos de educação básica dos Estados, Distrito Federal e Municípios na aquisição de veículos para transporte dos estudantes de escolas públicas rurais por meio do Programa Caminho da Escola, disciplinado na forma desta Lei.

Parágrafo único. O Ministério da Educação coordenará a implantação, o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação do Programa Caminho da Escola.

Art. 2º São objetivos do Programa Caminho da Escola:

I – renovar a frota de veículos escolares das redes municipal e estadual de educação básica na zona rural;

II – garantir a qualidade e segurança do transporte escolar na zona rural, por meio da padronização e inspeção dos veículos disponibilizados pelo Programa;

III – garantir o acesso e a permanência dos estudantes moradores da zona rural nas escolas da educação básica;

IV – reduzir a evasão escolar, em observância às metas do Plano Nacional de Educação; e

V – reduzir o preço de aquisição dos veículos necessários ao transporte escolar na zona rural.

Parágrafo único. Os objetivos do Programa poderão ser ampliados de forma a contemplar também as escolas urbanas das redes estaduais e municipais de ensino básico.

Art. 3º O Programa Caminho da Escola compreenderá a aquisição, por meio de pregão eletrônico para registro de preços, de veículos padronizados para o transporte escolar.

§ 1º A aquisição dos veículos poderá ser feita por meio de:

I – recursos orçamentários do Ministério da Educação;

II – linha especial de crédito a ser concedida pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; ou

III – recursos próprios dos entes federativos que aderirem ao Programa Caminho da escola.

§ 2º A participação dos entes federativos no Programa Caminho da Escola será feita por meio de convênio na hipótese do § 1º, inciso I, onde será informada a demanda pelos veículos a serem adquiridos, e por meio de adesão ao pregão eletrônico para registro de preços, nas hipóteses dos incisos II e III daquele parágrafo.

Art. 4º O acesso aos recursos do BNDES, destinados ao Programa Caminho da Escola, dar-se-á mediante atendimento das exigências e procedimentos definidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, por aquele Banco, pela Secretaria do Tesouro Nacional e de acordo com estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. Compete ao BNDES, em concordância com o Conselho Monetário Nacional e em função da demanda apresentada pelo Ministério da Educação, definir o montante total da linha de crédito e as condições para financiamento dos bens a serem adquiridos por meio do Programa Caminho da Escola.

Art. 5º Compete ao FNDE:

I – disciplinar os procedimentos para apresentação de propostas, prazos e critérios para a seleção e aprovação dos beneficiários do Programa Caminho da Escola;

II – definir os modelos e quantidade máxima de itens a serem adquiridos pelo proponente, de acordo com diretrizes territoriais e populacionais;

III – estipular os valores dos veículos a serem adquiridos; e

IV – acompanhar, controlar e fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas para o Programa Caminho da Escola.

Art. 6º Compete ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP fornecer os indicadores necessários para o estabelecimento dos critérios de atendimento das demandas dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 7º Compete ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO definir, em conjunto com o FNDE, as características dos veículos a serem adquiridos pelo programa Caminho da Escola.

Art. 8º Os órgãos responsáveis pela execução do Programa Caminho da Escola, nos termos desta Lei, expedirão, no âmbito de suas competências, normas para execução do programa Caminho da escola.

Art. 9º As despesas do Programa Caminho da Escola correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação e de recursos próprios de BNDES, de acordo com suas respectivas áreas de atuação, observados os limites estipulados na forma da legislação orçamentária e financeira.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei pretende disciplinar o Programa Caminho da Escola, criado em 2007 pelo Governo Federal, de forma a conferir-lhe *status* de legislação ordinária e assegurar, assim, a continuidade do programa, que logrou alcançar seus principais objetivos nos últimos anos.

Por meio da parceria entre União, estados e municípios, o Caminho da Escola tem promovido a renovação da frota de veículos escolares, garantindo segurança e qualidade ao transporte dos estudantes e contribuindo, sobretudo, para a redução da evasão escolar, na medida em que amplia o acesso diário e a permanência na escola dos alunos regularmente matriculados nas instituições estaduais e municipais de ensino básico localizadas em zonas rurais.

O programa também racionaliza o transporte escolar em virtude da padronização dos veículos, da redução dos preços dos veículos e do aumento da transparência nessas aquisições.

No âmbito do Caminho da Escola, em 2010, foram adquiridos 6.225 veículos. Em 2011, o Programa beneficiou cerca de 550 municípios.

Inovação introduzida pelo Projeto é a possibilidade de se estender o Programa Caminho da Escola às áreas urbanas, de forma a contemplar também as escolas e, naturalmente, os estudantes das redes estaduais e municipais. Nesse caso, vale ressaltar, a proposta contribuirá também para reduzir a concentração de veículos particulares no entorno das escolas, nos horários de entrada e saída dos alunos.

Sala das Sessões, de de 2012.


Deputado Ulmar Tatto
PT-SP

MPV 586

00004

EMENDA Nº - CM

(à MP nº 586, de 2012)

(Do Senhor Jilmar Tatto)

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispensar o estudante da exigência de idoneidade cadastral na formalização de contratos e termos aditivos em operações de crédito com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.
.....
.....

VII – comprovação de idoneidade cadastral do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observado o disposto no § 9º deste artigo. (NR)

.....
.....
.....

§4º Na hipótese de verificação de idoneidade cadastral do(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mencionado documento até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporário do contrato. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a criação do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (Fies), em 1999, em substituição ao Programa de Crédito Educativo, várias de suas regras foram alteradas. No entanto, a alteração feita em 2011 na Lei nº 10.260, de 2001, resultou em retrocesso: a exigência de comprovação da idoneidade cadastral do estudante e de seu fiador para a assinatura de contratos e de termos aditivos. Tal requisito, imposto para contratação ou renovação do Fies, embaraça o direito ao pleno desenvolvimento educacional, inviabilizando o acesso dos estudantes mais carentes a esse programa.

Além de exigir garantias, a Lei 10.260/2001, ainda exige que o estudante candidato ao Fies e respectivo fiador comprovem "idoneidade cadastral" para assinar e também para renovar contratos. Se o estudante tiver o nome inscrito, por qualquer motivo, em serviço de proteção ao crédito, não poderá beneficiar-se do Fies. A restrição cadastral, ao impedir a realização dos novos aditamentos, pode levar à suspensão dos contratos de estudantes já inscritos no programa.

No período de 2002 a 2012, por força de liminar concedida em ação civil pública nº 2002.38.03.000088-0, ajuizada pelo Ministério Público Federal, foi afastada a exigência da idoneidade cadastral prevista no art. 5º da Lei 10.260/2001. O MPF considerou-a abusiva e inconstitucional por violar os arts. 205 a 208 da Constituição Federal de 1988. Ademais, entendeu o *parquet* ser aquele dispositivo legal contraditório, pois exclui do Fies estudantes que enfrentam dificuldades financeiras, ou seja, prejudica o próprio público-alvo do programa de financiamento. A liminar, que só alcançava o estudante, não o fiador, foi cassada em agosto de 2012. Desde então, está em plena e

draconiana vigência a letra da Lei 10.260/2001, conforme redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011.

Para sanar tal injustiça, o presente Projeto de Lei pretende dispensar o estudante da exigência da comprovação de idoneidade cadastral, mantendo a imposição do requisito apenas ao fiador ou fiadores. A alteração proposta não ignora a complexidade do FIES, programa que envolve interesses diversos, quase antagônicos: de um lado, o interesse social, o compromisso em garantir ao maior número possível de alunos o acesso ao ensino superior; de outro, deveres e necessidades das instituições acadêmicas e dos agentes financeiros, e o próprio equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Contudo, o financiamento estudantil não pode ser compreendido com um fim em si. O FIES consiste em meio subsidiário para se garantir o acesso à educação, efetivando um direito social fundamental positivado em nossa Constituição, cujos propósitos maiores são o empoderamento do indivíduo e o fortalecimento da cidadania.

Sala das Sessões, de de 2012.


Deputado Jilmar Tatto
PT-SP

MPV 586

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data		Proposição Medida Provisória nº 586 de 2012		
Autor Dep. Stepan Nercessian			nº do prontuário 323	
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso I do art. 2º da Medida Provisória n. 586, de 2012, a seguinte redação:

Art. 2º

– suporte à formação continuada dos professores alfabetizadores e formação inicial e continuada de professores com capacitação para a educação especial”. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Vários estudos científicos apontam que pessoas com deficiência são capazes, não só de aprender a ler e escrever, mas de utilizar tais práticas em situações do dia-a-dia quando é oferecida uma interação de qualidade a ela, onde o educador atue transcendendo os limites da escola e cumprindo sua função social. Nesse sentido, convém ressaltar que o inciso III do artigo 208 da Constituição Federal de 1988 cita que é dever do Estado o "atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino".

Portanto, por entendermos que precisamos encontrar mecanismos para que as pessoas deficientes ou que não tenham acesso à escola se apropriem dos conhecimentos necessários ao seu desenvolvimento, é que apresento essa emenda que visa o aperfeiçoamento das estratégias de ensino desenvolvidas por professores alfabetizadores junto a alunos diagnosticados com algum tipo de deficiência.


Deputado Stepan Nercessian
(PPS/RJ)

MPV 586

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 586 de 2012
------	--

Autor Dep. Stepan Nercessian				nº do prontuário 323
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se §§ 1º e 2º no art. 1º da Medida Provisória n. 586, de 2012, com a seguinte redação:

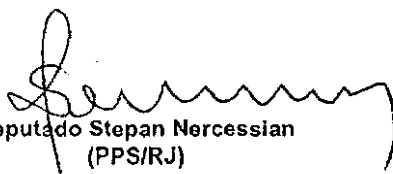
"Art. 1º

§ 1º. Os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios empenhar-se-ão na divulgação deste Pacto e da progressiva realização de seus objetivos e metas, para que a sociedade o conheça amplamente e acompanhe sua implementação;

§ 2º. O Poder Legislativo, por Intermédio das Comissões de Educação, Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados e da Comissão de Educação do Senado Federal, acompanhará a execução do Pacto Nacional para a Alfabetização na Idade Certa. (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A informação constitui elemento fundamental para que a sociedade possa fiscalizar com eficiência a máquina estatal. Atentando-se que o controle social não se perfaz somente da abundância de informações, mas da sua disponibilidade e do seu entendimento para que a sociedade faça uso dela para viabilizar o controle. Nesse sentido, o controle das políticas públicas reveste-se de enorme importância para corrigir os desvios e abusos praticados por administradores. Assim, a finalidade do controle é garantir que a administração funcione atendendo aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, pois, o processo de fiscalização das contas públicas vinculado ao controle popular garante uma participação mais direta, assegurando que os recursos públicos sejam realmente utilizados em prol da sociedade. Nesse sentido, o Congresso Nacional sendo uma instituição democrática de direito, tem um papel fundamental na consolidação e ampliação dos meios de transparência, que propiciem à sociedade o acesso fácil as informações públicas.


Deputado Stepan Nercessian
(PPS/RJ)

MPV 586

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00007

data		Proposição Medida Provisória nº 586 de 2012		
Autor Dep. Stepan Nercessian				nº do prontuário 323
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o inciso III no art. 2º da Medida Provisória n. 586, de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 2º

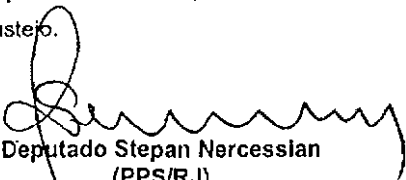
III – apoio financeiro aos estabelecimentos de educação pré-escolar da rede pública, necessários à concretização das atividades educativas e socioeducativas. (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A educação na primeira infância constitui provavelmente o melhor investimento social existente. Por isso, ressaltamos a importância de um investimento público maciço em educação infantil, uma vez que a ausência da pré-escola dificulta a aprendizagem nos anos seguintes, porque o desenvolvimento da capacidade cognitiva que ocorre ainda na primeira infância é determinante para o desempenho da pessoa ao longo da vida. Além disso, a escola tem uma cultura própria que começa a ser aprendida na pré-escola, como copiar do quadro, ficar mais tempo sentado, fazer exercícios. Também envolve manejar livros, relacionar a letra com o som. Muitas crianças que não passam pela Educação Infantil têm dificuldade em fazer essa adaptação, o que atrapalha a aprendizagem nos primeiros anos do ensino Fundamental.

Por essa razão, ainda que saibamos que a Emenda Constitucional nº 59, determinou 100% de atendimento na pré-escola até 2016, ainda assim, cabe destacar que diversas pesquisas apontam que as administrações municipais enfrentam problemas de escassez de recursos para investir nesse segmento educacional.

Segundo pesquisa da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime), a partir de 2007, com a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb), as prefeituras começaram a receber dinheiro federal para a Educação Infantil, e passaram também a contar com programas federais que ajudam a construir os prédios e a equipá-los, entretanto, esses recursos ainda são insuficientes porque os municípios ficam com a maior parte do custo.


Deputado Stepan Nercessian
(PPS/RJ)

MPV 586

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data		Proposição Medida Provisória nº 586 de 2012		
Autor Dep. Stepan Nercessian				nº do prontuário 323
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. () Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1º do art. 2º da Medida Provisória n. 586, de 2012, a seguinte redação:

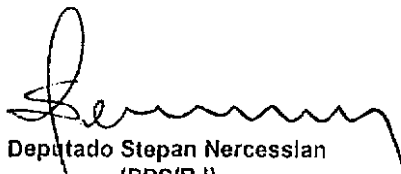
"Art. 2º

§ 1º O apoio financeiro de que trata o inciso I do Caput contemplará a concessão de bolsas para profissionais da educação, conforme categorias e parâmetros definidos em ato do Ministro de Estado da Educação, e o desenvolvimento de recursos didáticos, pedagógicos, currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender a educação especial, entre outras medidas. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da educação consiste dialeticamente na produção e na transmissão de conhecimentos que possibilitem ao aluno compreender o mundo em que vive, apropriar-se de informações, estudar, pensar, refletir e dirigir suas ações seguindo as necessidades que são postas historicamente ao ser humano.

Nesse sentido, preocupado com a necessidade dos professores direcionarem um encaminhamento metodológico diferenciado, em que a criança portadora de deficiência passe a ser o sujeito na busca do seu conhecimento, possibilitando ir além dos conhecimentos concretos, o que implica estimulá-la a codificar as suas experiências, ou seja, representar operando símbolos no processo de alfabetização é que apresento essa emenda.


Deputado Stepan Nercessian
(PPS/RJ)

MPV 586

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data		Proposição Medida Provisória nº 586 de 2012		
Autor Dep. Stepan Nercessian		nº do prontuário 323		
1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o inciso IV ao art. 3º da Medida Provisória n. 586, de 2012, com a seguinte redação:

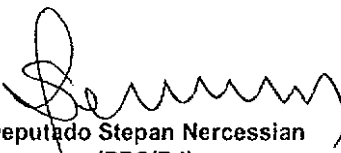
"Art. 3º

IV – p regime de colaboração com as Secretarias de Estados e Municípios no estabelecimento de uma política nacional de formação continuada. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Um processo de educação continuada de professores há que ter um vínculo integrador com as vozes e práticas que os sujeitos envolvidos trazem de suas formações e saberes constituintes de sua professoralidade, as da formação inicial, as da experiência da docência e as resultantes das participações em ações/programas de desenvolvimento profissional. Nesse contexto, faz-se necessário esforço integrado e colaborativo objetivando institucionalizar a formação continuada de professores e demais profissionais da educação.

Portanto, por entendemos que o Ministério da Educação deve promover uma articulação efetiva com as secretarias estaduais e municipais e as universidades, de modo a possibilitar, entre outros, maior interação entre estas instituições, tendo em vista redimensionar e dar maior organicidade à formação inicial e continuada do professor e demais profissionais da educação, é que apresentamos essa emenda.que visa estabelecimento de uma política nacional de formação continuada.


Deputado Stepan Nercessian
(PPS/RJ)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 586****00010**

Data 13/11/12	Proposição Medida Provisória nº 586, de 9 de novembro de 2012.
-------------------------	--

Autor Deputado EDUARDO BARBOSA – PSDB/MG	Nº do Prontuário 230
---	---------------------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Arts. 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	--------------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória nº 586, de 2012, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 1º

Parágrafo Único. A alfabetização das pessoas com deficiência deverá considerar as suas especificidades, inclusive na alfabetização bilíngue de pessoas surdas, sem estabelecimento de terminalidade temporal.

JUSTIFICAÇÃO

Demarcar faixa etária na expectativa de determinar momentos e processos da aprendizagem do estudante é pretender interferir na subjetividade do sujeito que aprende, e nas condições impostas ao sujeito que ensina. Esses processos e momentos dependem, principalmente, de condições cognitivas, sociais, culturais, orgânicas, dentre outras, do aprendente. Não ocorre por imposição de determinantes externos, neste caso, a determinação temporal da "finalização" do processo de ensino-aprendizagem.

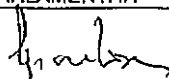
Em se tratando da aprendizagem de estudantes com deficiência, essa determinação é, mais ainda, improcedente. As circunstâncias singulares e heterogêneas desse alunado não admitem o cumprimento de metas demarcadas em faixas etárias rígidas. Mais ainda, quando se trata de deficiência intelectual e múltipla ou de graves perturbações do espectro autista.

A aprendizagem dos estudantes com deficiência obedece ao ritmo próprio e a condições particulares que envolvem suas capacidades e fatores multidimensionais que podem afetar seu funcionamento e comportamento adaptativo. Há que considerar, portanto, a necessidade de condições ambientais favoráveis dos contextos de aprendizagem, dentre as quais se destacam a competência docente e a disponibilidade de recursos e apoios comuns e especiais exigidos pelo estudante no

processo de aprender.

Nesse sentido, a MP 586 deve levar em conta a flexibilidade frente ao conceito físico do tempo. E considerar as condições organizativas do currículo e de sua acessibilidade, em resposta à diversidade da população escolar. De outro modo, corre o risco de tornar seu objeto discriminatório, ignorando os princípios de igualdade de oportunidade e de respeito às diferenças.

PARLAMENTAR



Eduardo Barbosa

MPV 586

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/11/2012	Proposição Medida Provisória nº 586, de 8 de novembro de 2012
--------------------	--

Autor SENADOR ALVARO DIAS (PSDB-PR)	Nº do prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

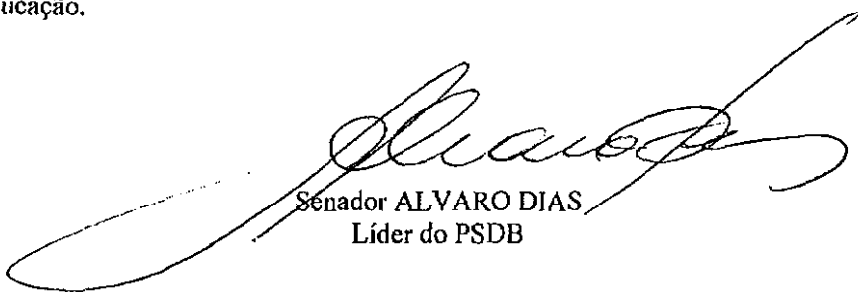
Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 586, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o apoio técnico e financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, com a finalidade de promover a alfabetização dos estudantes até os seis anos de idade, ao final do 1º ano do ensino fundamental da educação básica pública, aferida por avaliações periódicas.”

JUSTIFICAÇÃO

Seis anos é a idade de alfabetização na maior parte dos países desenvolvidos. A opção de se alfabetizar até os oito anos de idade foi uma escolha política demasiadamente confortável para o Ministério da Educação, como afirmou a consultora educacional Ilona Becskeházy.

O Brasil precisa ousar, precisa de metas mais ambiciosas. Manter parâmetros de qualidade em níveis muito baixos, como seria a meta de alfabetização até os oito anos, significa insistir na falta de atenção à educação.



Senador ALVARO DIAS
Líder do PSDB

PARLAMENTAR

MPV 586

00012

EMENDA

Medida Provisória nº 586/2012

Dispõe sobre o apoio técnico e financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, e dá outras providências.

Acrescente-se à Medida Provisória nº 586, de 8 de novembro de 2012, o §3º ao artigo 2º. Passara a incorporar a seguinte redação:

"Art. 2.

§3º – O apoio financeiro a que trata o Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa terá como priorização dos recursos financeiros as Regiões Norte e Nordeste, os municípios de extrema pobreza, e os que se encontram em estado de emergência ou calamidade pública.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As regiões norte e nordeste ainda continuam a serem as regiões mais pobres do país, devendo, assim, ter tratamento diferenciado e prioritário, nesse sentido vale para os municípios que se encontram no rol dos

municípios de extrema pobreza, e os que se encontram em estado de emergência ou calamidade pública.

Devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade, é clarividente a situação desfavorável que muitos municípios vivem. Onde há os maiores indicadores de analfabetismo no nosso Brasil é no Norte e Nordeste, esses estados não podem ser tratados da mesma forma pelo referido Pacto Nacional pela Alfabetização da Idade Certa.

Nesse sentido, e com o objetivo de contribuir com o estado brasileiro apresentamos a referida emenda. Nosso papel é exatamente esse de reaprimorar todo o processo legislativo, de contribuir com a melhoria do povo brasileiro.

Sala das Sessões, em de Novembro de 2012.



Deputado AMAURI TEIXEIRA
PT/BA

MPV 586

EMENDA Nº
(à MPV nº 586, de 2012)

00013

Dê-se ao § 7º do art. 3º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, nos termos do art. 4º da Medida Provisória nº 586, de 8 de novembro de 2012, a seguinte redação:

“Art. 4º A Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º
.....
.....

§ 7º A prestação de assistência técnica e financeira referida nos §§ 5º e 6º será regulamentada pelo Conselho Deliberativo do FNDE e será distribuída de maneira inversamente proporcional ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) de cada sistema de ensino. (NR)”

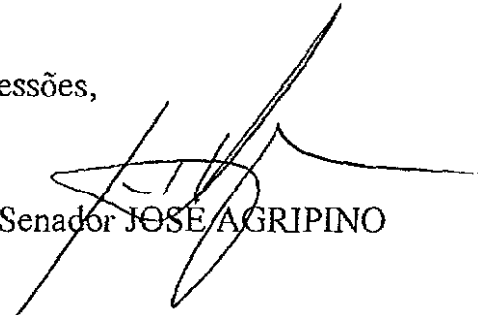
JUSTIFICAÇÃO

A assistência técnica e financeira da União aos estados e municípios para expandir e qualificar a educação básica deve ter como norte os preceitos constitucionais que embasam o modelo federativo, em especial a redução das desigualdades regionais.

Nesse sentido, a situação de cada sistema de ensino, medida de maneira agregada pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), deve ser considerada para a repartição dos aportes, financeiros e

técnicos, a serem disponibilizados pelo Governo Federal para as redes estaduais e municipais. Quanto menor o Ideb de determinada rede, mais graves as deficiências de aprendizagem dos alunos e, portanto, maior deve ser a destinação de recursos federais para a melhoria do ensino por ela oferecido.

Sala das Sessões,



Senador JOSÉ AGRIPINO

EMENDA Nº
(à MPV nº 586, de 2012)

00014

Acrescente-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 586, de 2012, o seguinte parágrafo único:

“Art. 3º
I -
II -
III -

Parágrafo único. O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), sem prejuízo de outros indicadores, será considerado na definição das metas de que trata o inciso III, de modo a assegurar investimentos proporcionais às necessidades de cada sistema de ensino.”

JUSTIFICAÇÃO

As metas do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa devem levar em conta a necessidade de redução das desigualdades sociais e regionais, conforme preceitua o inciso III do art. 3º da Constituição Federal.

Nesse sentido, no estabelecimento das metas deve-se considerar o atual quadro de desempenho dos estudantes nos exames nacionais realizados pelo Governo Federal e a colocação de cada sistema de ensino no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).

Assim, os sistemas de ensino que enfrentam as maiores dificuldades devem receber atenção especial, de forma a reduzir as disparidades regionais em matéria de alfabetização das crianças.

Sala das Sessões,



Senador JOSÉ AGRIPINO

EMENDA Nº
(à MPV nº 586, de 2012)

00015

Dê-se ao §2º do art. 2º da Medida Provisória nº 586, de 8 de novembro de 2012, a seguinte redação:

“Art. 2º
.....

§ 2º O apoio financeiro de que trata o inciso II do *caput* será efetivado na forma estabelecida nos arts. 22 a 29 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e considerará o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) de cada estabelecimento de ensino e a evolução na aprendizagem dos alunos, aferida por avaliações periódicas.”

JUSTIFICAÇÃO

A avaliação das escolas não pode ser mensurada apenas pelos resultados alcançados em uma avaliação. As escolas são diferentes entre si, as crianças também. Nesse sentido, devem-se considerar as dificuldades de cada um e o ambiente social de onde vêm os alunos (como uma boa alfabetizadora faria). Assim, o correto é premiar as escolas e os professores pelos avanços que alcançarem, levando em conta o seu ponto de partida.

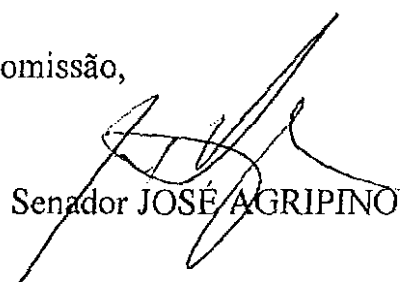
Em razão disso, propomos que a premiação referida no inciso II do art. 2º considere o valor agregado pela escola e pelo professor na alfabetização das crianças. Nesse sentido, deve ser estimado o aporte oferecido à aprendizagem, considerando-se a situação inicial dos alunos e o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) da escola.

Os resultados finais são importantes, mas é preciso levar em conta a distância percorrida. Escolas localizadas em regiões pobres ou com

grande número de crianças em situação de vulnerabilidade, em geral, enfrentam mais dificuldades e, por isso mesmo, seus avanços devem ser premiados.

Dessa forma, a premiação não será apenas um coroamento dos melhores índices, mas, principalmente, o reconhecimento dos resultados daqueles que crescerem mais.

Sala da Comissão,



Senador JOSÉ AGRIPINO

MPV 586

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00016

Data 13/11/2012	Medida Provisória nº 586/2012
--------------------	-------------------------------

Autor Senadora Ana Amélia - PP- RS	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte art. 6º na Medida Provisória nº 586, de 8 de novembro de 2012, renumerando-se o atual art. 6º como art. 7º:

"Art. 6º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 23.

§ 3º Os sistemas de ensino admitirão a educação básica domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores por eles designados, observadas a supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios desses sistemas, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas pela União e das respectivas normas locais. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da proposição é admitir a modalidade da "educação domiciliar", como opção das famílias, desde que observadas a supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino e as diretrizes gerais estabelecidas pela União.

Os desafios da alfabetização das crianças, motivação central da Medida Provisória nº 586, de 2012, não devem prescindir do auxílio das famílias engajadas no processo de educação domiciliar.

Essa modalidade é amplamente reconhecida no exterior e as experiências que se desenvolvem no País têm sido cerceadas pelo Poder Judiciário, pela ausência de previsão legal. Mas os resultados alcançados são positivos e poderiam ser ampliados, caso a educação domiciliar contasse com o devido reconhecimento na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

PARLAMENTAR

Senadora Ana Amélia (PP-RS)



MPV 586

00017

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 586/12
Autor Deputado GUILHERME CAMPOS	
Nº do prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

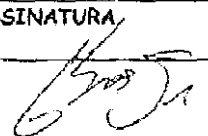
Inclua-se no § 1º do artigo 2º da MP 586/12 o seguinte inciso:

III - as despesas relativas ao Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa deverão constar, de forma detalhada, no Orçamento Geral da União e no orçamento dos demais entes e entidades participantes do Pacto.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 586/12 não faz qualquer referência ao montante do investimento que o Governo Federal fará ao longo do próximo ano. Contudo o PNAIC começará a produzir efeitos práticos já no primeiro semestre do período letivo do ano, e segundo informações constantes no sítio do Planalto e do Ministério da Educação, o valor do investimento será de R\$ 1,1 bilhão em 2013 e R\$ 1,6 bilhão em 2014. Impende destacar que não existe clareza quanto à origem dos referidos recursos, e que o valor dispendido é expressivo e de fundamental importância para viabilizar o apoio da União aos demais entes federados que venham a firmar o referido Pacto. Diante disso, entende-se que disciplinar, o montante previsto, no Orçamento Geral da União, irá possibilitar o acompanhamento de sua execução orçamentária confere desejável e salutar transparência na utilização de recursos públicos. O que se propõe, em prática, a criação de uma "Ação Orçamentária" nova, algo do gênero, visando melhor controle da destinação dos recursos.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado GUILHERME CAMPOS	SP	PSD

DATA	ASSINATURA
14/11/12	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 586

00018

DATA 14/11/2012	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 586, de 2012			
AUTOR <i>Guilherme Campos</i>			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se no *caput* do art. 7º da Lei n. 5.537, de 21 de novembro de 1968, constante do art. 4º da Medida Provisória n. 586, de 2012, o seguinte texto "(...) cuja composição e forma de funcionamento constarão de sua estrutura regimental."

Justificação

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, é uma autarquia federal criada pela Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, vinculada ao Ministério da Educação. Sua finalidade é captar recursos financeiros e canalizá-los para o financiamento de projetos de ensino e pesquisa, inclusive alimentação escolar e bolsas de estudo, observadas as diretrizes do plano nacional de educação. Originalmente a Lei nº 5.537, de 1968, previa um Conselho Deliberativo nos seguintes termos:

"Art. 7º O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE será administrado por um Conselho Deliberativo constituído de nove membros, conforme disposto em regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2216-37, de 2001)."

O Decreto n. 7691, de 2 de março de 2012, apresenta a estrutura regimental do FNDE, definindo, ainda, a estrutura do seu Conselho Deliberativo, que possui poderes para decidir sobre a destinação dos recursos, o formato do monitoramento e a fiscalização da destinação dos recursos, entre outras prerrogativas. Assim, configura órgão colegiado de deliberação superior de extrema importância, cuja constituição é definida no art. 4º do referido Decreto:

"Art. 4º O Conselho Deliberativo, órgão de deliberação superior, é constituído por nove membros e tem a seguinte composição:

- I - o Ministro de Estado da Educação;
- II - o Presidente do FNDE;
- III - o Procurador-Chefe do FNDE;
- IV - o Secretário de Educação Básica do Ministério da Educação;
- V - o Secretário de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério

da Educação;

VI - o Secretário de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação;

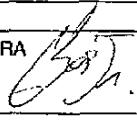
VII - o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação;

VIII - o Secretário de Articulação com os Sistemas de Ensino do Ministério da Educação; e

IX - o Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP."

Entendemos que a atual estrutura, delineada pelo Decreto, com menos de um ano de edição, está adequada à responsabilidade do órgão. Deixar em aberto para que novo regimento seja produzido pode gerar certa insegurança para os programas e projetos em andamento. Cabe ressaltar que, de acordo com o Ministério da Educação, 5.270 municípios já aderiram ao pacto. A supressão do trecho final do *caput* do art. 7º da Lei n. 5.537, de 21 de novembro de 1968, constante do art. 4º da Medida Provisória n. 586, de 2012, fará com que a composição atual do Conselho permaneça, ao menos durante este período crucial que é a implantação efetiva do Programa.

ASSINATURA

 psd/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 586

00019

DATA 14/11/2012	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 586, de 2012			
AUTOR <i>Guilherme Campos</i>			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o art. 7º da Lei n. 5.537, de 21 de novembro de 1968, constante do art. 4º da Medida Provisória n. 586, de 2012.

Justificação

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, é uma autarquia federal criada pela Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, vinculada ao Ministério da Educação. Sua finalidade é captar recursos financeiros e canalizá-los para o financiamento de projetos de ensino e pesquisa, inclusive alimentação escolar e bolsas de estudo, observadas as diretrizes do plano nacional de educação. Originalmente a Lei nº 5.537, de 1968, previa um Conselho Deliberativo nos seguintes termos:

"Art. 7º O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE será administrado por um Conselho Deliberativo constituído de nove membros, conforme disposto em regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2216-37, de 2001)."

O Decreto n. 7691, de 2 de março de 2012, apresenta a estrutura regimental do FNDE, definindo, ainda, a estrutura do Conselho Deliberativo, que possui poderes para decidir sobre a destinação dos recursos, o formato do monitoramento e a fiscalização da destinação dos recursos, entre outras prerrogativas. Assim, configura órgão colegiado de deliberação superior de extrema importância, cuja constituição é definida no art. 4º do referido Decreto:

"Art. 4º O Conselho Deliberativo, órgão de deliberação superior, é constituído por nove membros e tem a seguinte composição:

- I - o Ministro de Estado da Educação;
- II - o Presidente do FNDE;
- III - o Procurador-Chefe do FNDE;
- IV - o Secretário de Educação Básica do Ministério da Educação;
- V - o Secretário de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação;

VI - o Secretário de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação;

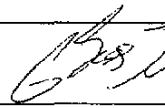
VII - o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação;

VIII - o Secretário de Articulação com os Sistemas de Ensino do Ministério da Educação; e

IX - o Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP."

Entendemos que a atual estrutura, delineada pelo Decreto, com menos de um ano de edição, está adequada à responsabilidade do órgão. Deixar em aberto para que novo regimento seja produzido pode gerar certa insegurança para os programas e projetos em andamento. Cabe ressaltar que, de acordo com o Ministério da Educação, 5.270 municípios aderiram ao pacto. A supressão do art. 7º da Lei n. 5.537, de 21 de novembro de 1968, constante do art. 4º da Medida Provisória n. 586, de 2012, fará com que a composição atual do Conselho permaneça, ao menos durante este período crucial que é a implantação efetiva do Programa.

ASSINATURA

 psd/sp

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 586

00020

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 586, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

Autor:

Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. XX A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, fica acrescido o Art. 47-A com a seguinte redação:

Art. 47-A O saldo do crédito presumido apurado, nos termos do art. 47 desta Lei poderá:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável a matéria.

III - O prazo para o ressarcimento previsto no inciso II será de 90 dias da data do pedido formulado

§1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a todos os custos, despesas e encargos vinculados à receita auferida com a venda no mercado interno, isentas, alíquota zero e suspensão ou com a exportação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da alteração proposta ao artigo 47 da Lei 12.546, de 14/12/2011, é permitir a utilização dos créditos presumidos de Pis/Cofins acumulados com qualquer imposto ou contribuição sociais e previdenciárias administrado pela Receita Federal do Brasil.

As Empresas Agroindustriais e Fabricante Biodiesel grandes fomentadores da economia e responsáveis pelo superávit primário na balança comercial, vem encontrando serias dificuldades para usufruir dos créditos acumulados do PIS e COFINS, frente a grave crise que vem enfrentando o setor pela seca e elevação dos preços das commodities, matéria prima básica para suas atividades, se faz necessário medidas urgentes para compensar o setor, como a aprovação desta emenda a MP 576/2012.

O acúmulo de crédito é notório e desde o início da não-cumulatividade do PIS e COFINS as Agroindústrias vem sofrendo, não encontram em suas operações forma de escoar o crédito presumido, uma vez que seus produtos, em sua maioria, são exportados e/ou tributados com a suspensão nas contribuições para o PIS/Pasep e da COFINS, ou, por unidade de medida como no caso do Biodiesel

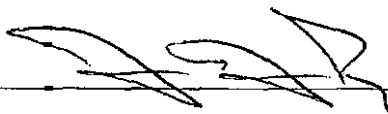
Desta forma o benefício criado para o desenvolvimento das Agroindústrias e da indústria de Biodiesel acaba não se materializando e a alteração proposta busca a otimização pretendida quando da criação do mesmo.

No entanto os créditos acumulados além de não se materializar as Agroindústrias são obrigadas a pagar IRPJ e CSSL sobre os créditos acumulados, pois a Secretaria da Receita Federal exige que seja contabilizado como redutor do custo destas mercadorias, consequentemente elevando o resultado (gerando lucro fictício) agravando ainda mais o caixa das Empresas.

Não se pode olvidar que a medida é necessária e urgente, os argumentos aqui expendidos são relevantes, visto que tais créditos não são corrigidos quando estes se conseguem restituir ou compensar.

Pugna-se pela aprovação desta emenda.

Assinatura:



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 586

00021

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 586, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

Autor:

Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. XX O art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90) 28, 29, 30, 31, e 64, no código 2209.00.00, 2501.00.00 e 3826.00.00 Ex 01, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da alteração proposta ao artigo 29 da Lei 10.637, de 30/12/2002, é a inclusão do NCM 3824.90.29 (Biodiesel) no rol dos produtos ali mencionados, tendo em vista a seguinte finalidade:

Considerando-se que a introdução do biodiesel na matriz energética do Brasil se deu através da Lei 11.097, de 13 de janeiro de 2005, regulamentada através do Decreto 5.448, de 20 de maio de 2005, portanto, superveniente à Lei acima mencionada;

Considerando-se a produção de biodiesel por empresas com atividade de esmagamento de soja, com conseqüente produção de óleo de soja (Posição

do NCM nº 15) e de Farelo de Soja (Posição do NCM nº 23);

Considerando-se o disposto no § 2º do caput do artigo 29 da referida Lei, abaixo transcrito, que determina o percentual de preponderância para usufruir da suspensão ali estabelecida:

"§ 2º O disposto no caput e no inciso I do § 1º aplica-se ao estabelecimento industrial cuja receita bruta decorrente dos produtos ali referidos, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período."

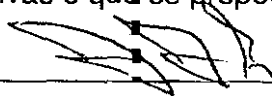
Por fim, considerando-se que o biodiesel produzido e comercializado por empresas dessa atividade, passou a ter peso significativo no percentual de faturamento de referidas empresas;

Necessário se faz a inclusão do biodiesel naquele rol, de forma que as empresas com essa atividade possam continuar usufruindo do benefício da suspensão do IPI aos insumos adquiridos para a produção de óleos e farelos e, conseqüentemente, para a produção de biodiesel.

Importante esclarecer que igualmente aos produtos ali, já relacionados, em especial os óleos (posição NCM 15) e os farelos (posição NCM 23), o biodiesel (posição NCM 3826.00.29 – Ex 01) também tem a sua saída tributada pela alíquota zero, estando assim, a sua inclusão, em plena consonância ao objetivo da disposição legal, que é a de desonerar a incidência do tributo na aquisição dos insumos, para depois se acumular no estabelecimento industrial em função de suas saídas, tributado à alíquota zero.

Com essas justificativas é que se propõe referida alteração.

Assinatura:



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 586

00022

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 586, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

Autor:

Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber:

Art. xx O crédito presumido de PIS e COFINS apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, e do art. 47 da Lei 12.546 de 14 de dezembro de 2011, serão excluídos da base de cálculo do IRPJ e CSLL, promovendo a neutralidade fiscal, por não integrar o custo de aquisição, e terão tratamento de subvenção tributária quando do seu ressarcimento ou compensação.

JUSTIFICAÇÃO

Os valores a título de crédito presumido previsto no art. 8º da Lei 10.925/04 e do art. 47 da Lei 12.546/2011, não fazem parte do custo da aquisição da mercadoria, os créditos presumidos são créditos fictícios lançados na contabilidade dos Contribuintes para fazer frente e reduzir os débitos do contribuinte.

Origem da divergência de interpretação da legislação tributária: A divergência de entendimentos da SRRF tem como argumento o § 10 do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003 (combinado com o inciso II do artigo 15 da Lei nº 10.833/2003), o qual dispõe que o valor dos créditos apurados no regime não-cumulativo do PIS/PASEP e da COFINS não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição.

Outro argumento que deu margem à divergência é o fato de considerar que os créditos do PIS/PASEP e da COFINS no regime não-cumulativo têm caráter de subvenção.

De modo resumido, o cerne das divergências de entendimento das SRRF está vinculado à exclusão ou não do lucro real ou líquido, para fins de determinação da base de cálculo, respectivamente, do IRPJ e da CSLL, do valor dos créditos relativos ao PIS/PASEP e à COFINS, apurados na forma do artigo 3º das Leis nºs 10.637/02

e 10.833/03.

Importante pontuar que os créditos referidos são aqueles apurados na forma do art. 3º da Lei 10.637/02 e 10.833/03, em nenhum momento é referido aos créditos presumidos do art. 8º da Lei 10.925/04, e, por conseguinte do art. 47 da Lei 12.546/2011, por eles não fazerem parte do custo de aquisição das mercadorias, sendo eles meramente créditos fictícios, para fazer frente aos débitos, não podendo de forma alguma ser estornado do custo, até porque não estão embulados no referido custo de aquisição das mercadorias e insumos.

Atualmente a insegurança jurídica é grande em relação a tais créditos, visto que tanto na Solução de Divergência nº 09 de 05 de dezembro de 2006 da Secretaria da Receita Federal Coordenação-Geral de Tributação, quanto ao Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 3 de 2007 e Interpretação Técnica do Ibracon, a questão ainda é controversa, e somente são tratados os créditos do art. 3º da Lei 10.637/2002 e art. 3º da Lei 10.833/2003.

É urgente a medida para recompor o verdadeiro resultado nos balanços das Empresas, uma vez que tais créditos sendo eles contabilizados como redutor do custo, cujo custo não integram, distorcem completamente o resultado.

Assim, por exemplo, no caso de receita de venda, o montante de PIS/PASEP e COFINS calculado sobre essa receita deve ser demonstrado como dedução de vendas, os créditos sobre os estoques vendidos como redutor do custo das vendas e os créditos sobre despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica em conta redutora dessas despesas, integrando o resultado operacional, novamente não estão inclusos os créditos apurados na forma do art. 8º da Lei 10.925/2004 e art. 47 da Lei 12.546/2011 por serem eles créditos fictícios para a empresa fazer frente aos seus débitos, e por não integrar o custo de aquisição das mercadorias.

Com essas justificativas é que se propõe referida alteração.

Assinatura:



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 586

00023

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 586, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012				
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS			Nº do Prontuário		
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐					
Artigo:	Parágrafo:	Inclso:	Alínea:	Pág.	

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber:

Art. XX O artigo 74 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo, contribuição sociais e previdenciárias administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições sociais e previdenciárias administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

.....

Art. XX Fica Revogado o Parágrafo Único do art. 26 da Lei 11.457, de 16 de março de 2007.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo das alterações proposta aos artigos 74º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por conseguinte a revogação do Parágrafo Único do art. 26 da Lei 11.457/2007, é justamente valer a efetiva desoneração dos setores produtivos, autorizando e flexibilizando as compensações tributárias com todos os impostos e contribuições sociais e previdenciárias administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Somente desta forma se opera a não cumulatividade dos PIS e COFINS, frente ao elevado acúmulo de crédito suportado pelos Contribuintes, que

consequência disso é a redução nos investimento de capital.³

A presente emenda visa mitigar a limitação encontrada na Lei 9.430/96 para compensar não só os impostos e contribuições, mas também a Contribuição previdenciária com os saldos acumulados do PIS e da COFINS, e outros impostos.

A aprovação desta emenda é de crucial importância, frente à elevada demora na devolução dos créditos acumulados. A Compensação dos débitos da contribuição previdenciária não implica em redução de sua arrecadação, ao contrário, constitui em estímulo para reduzir a carga suportada e amenizar o acúmulo de crédito suportados pelas empresas empregadoras, cuja compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário prevista no Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966, art. 156, II).

Com essas justificativas é que se propõe referida alteração.

Assinatura:



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 586

00024

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 586, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

Autor:

Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva☐ Substitutiva☐ Modificativa☒ Aditiva☐ Substitutiva Global☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. XX O art. 56-A e 56-B da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 56-A O saldo de créditos presumidos apurados a partir do ano-calendário de 2006 na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, existentes na data de publicação desta Lei, poderá:

.....

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e Contribuições Sociais e Previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;

III - O prazo para o ressarcimento previsto no inciso II será de 90 dias da data do pedido formulado.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a todos os custos, despesas e encargos vinculados à receita auferida com a venda no mercado interno, isentas, alíquota zero e suspensão ou com a exportação, observada o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 56-B A pessoa jurídica, inclusive cooperativa, que até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar os créditos presumidos apurados na forma do inciso II do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, poderá:

.....

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e Contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observados a legislação específica aplicável à matéria; (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

III – O prazo para o ressarcimento previsto no inciso II será de 90 dias da data do pedido formulado.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a todos os custos, despesas e encargos vinculados à receita auferida com a venda no mercado interno ou com a exportação de farelo de soja classificado na posição 23.04 da NCM, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da alteração proposta ao artigo 56-A e 56B da Lei 12.350, de 20/12/2012, é permitir a utilização dos créditos presumidos de Pis/Cofins acumulados com qualquer imposto ou contribuições Sociais e Previdenciária administrado pela Receita Federal do Brasil.

As empresas fabricantes Óleo de soja e farelo não encontram em suas operações forma de escoar o crédito presumido uma vez que seus produtos, em sua maioria, são tributados com a suspensão nas contribuições para o PIS/Pasep e a COFINS ou por unidade de medida como no caso do Biodiesel.

Desta forma o benefício criado para o desenvolvimento da indústria acaba não se materializando e a alteração proposta busca a otimização pretendida quando da criação do mesmo.

Atualmente as empresas estão suportando enormes acúmulos de créditos, refletindo diretamente em seus balanços, pois tais créditos atualmente a Secretaria da Receita Federal do Brasil veda o seu ressarcimento, por conseguinte exige que seja adicionada a base de cálculo do IRPJ e CSSL, ou seja, além de não poder usufruir plenamente do crédito é obrigada a pagar imposto sobre esse montante.

Inúmeras demandas judiciais já se encontram em andamento sobre os créditos referidos, visando antecipar e solucionar a questão a presente emenda é de vital importância sua aprovação, dessa forma evitara enxurradas de demandas judiciais abarrotando os tribunais, gerando enormes custos tanto para o poder público como o setor privado, que não vê alternativa a não ser recorrer ao judiciário.

A aprovação desta emenda constituirá um passo importante para reduzir o acúmulo de créditos, agilizar a devolução dos valores pleiteados e restabelecer os investimentos nos processos produtivos, para acelerar o crescimento.

Sendo assim, propomos a aprovação da presente emenda a fim de propor ajustes as leis básicas que permitirão a compensação dos créditos com os débitos e contribuições sociais e previdenciárias administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assinatura:



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 586

00025

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 586, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

Autor:

Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva☐ Substitutiva☐ Modificativa☒ Aditiva☐ Substitutiva Global☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

"Os incisos III e IV do parágrafo 3º do artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

§

3º

.....

.....

.....

III - 80% (oitenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos classificados no código 20.09 da TIPI;

IV - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de concessão de crédito presumido do Pis e da Cofins de 80% para as aquisições de frutas dos produtores rurais somente restabelece os percentuais originalmente existentes na lei (Art. 3º, §§ 5º e 6º da Lei n. 10.833/2003), que foram reduzidos para 35% (Art. 8º, § 3º, inciso III da Lei n. 10.925/2004) onerando significativamente a cadeia de produção dos sucos e prejudicando de forma significativa o preço pago ao produto do pequeno produtor rural.

Assinatura:



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 586

00026

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 586, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

Autor:

Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. XX O artigo 45 da Lei 11.457/2007, passa a vigorar acrescido do inciso I, com a seguinte redação:

Art.45.....

.....
I – O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, inclusive as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Art. XX Fica revogado o artigo 48, inciso II da referida lei.

Art. XX Fica revogado o caput do artigo 34 e 44 a 48 da IN 900/2008.

JUSTIFICAÇÃO

CONSIDERANDO que o setor produtivo, das empresas optantes pelo regime de tributação pelo lucro real, é extremamente onerado com o acúmulo de créditos operacionais, decorrentes de incentivos fiscais concedidos, os quais não têm qualquer perspectiva de redução e não sofrem incidência de correção monetária.

CONSIDERANDO que em 2007 através da Lei 11.457 foi criada a denominada "Super-Receita" pelo qual restou extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social, no que a relação dos contribuintes quanto as relações tributárias, incluindo as contribuições previdenciárias restou unificada na Receita Federal do Brasil.

CONSIDERANDO a necessidade de pagamento das contribuições previdenciárias através da utilização de capital de giro das empresas para saldar tal compromisso, ainda que detenha saldo credor de créditos de PIS e COFINS e, caso não pago o contribuinte fica sujeito a juros legais bem como impossibilitado na obtenção de certidão negativa perante a RFB causando entrave a operação.

A presente alteração se impõe como forma de manter hígido o desenvolvimento-econômico sem prejuízo do cumprimento das obrigações pelo setor produtivo, em respeito aos direitos constitucionais de seus colaboradores.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes.

Assinatura:

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 586****00027****Data:****Proposição:**
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 586, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012**Autor:**
Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS**Nº do Prontuário**☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐**Artigo:****Parágrafo:****Inciso:****Alínea:****Pág.****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se onde couber:

Art. XX Fica revogado o disposto no inciso IV do parágrafo 2º do art. 78 da Lei XXX (conversão da MP 563/12).

Art. XX. O disposto no art. 8º da Lei 12.546 de 14 de dezembro de 2011, em relação à contribuição sobre o valor da receita bruta relativa às empresas que fabricam os produtos classificados nas posições 01.03, 02.06, 02.09, 05.04, 05.05, 05.07, 05.10, 05.11, 10.05, 11.06, 12.01, 12.08, 12.13, no Capítulo 15, no Capítulo 16, no Capítulo 19, nas posições 23.01, 23.04, 23.06, 23.09.90, 30.02, 30.03, 30.04 da Tipi, entra em vigor na data da publicação desta Lei XXX de XX de XXXX de 2012 (Conversão da Medida Provisória 563, de 3 de abril de 2012) e produz efeitos a partir do mês seguinte ao da data da publicação da Lei XXX de XX de XXXX de 2012 (Conversão da Medida Provisória 563, de 3 de abril de 2012).

JUSTIFICAÇÃO

A crise que afeta dramaticamente a suinocultura brasileira ameaça fechar centenas de granjas, atingindo diretamente os cerca de 1 milhão de brasileiros que trabalham no setor.

O Brasil não pode permitir a destruição de parte importante da estrutura produtiva da suinocultura.

É urgente a necessidade de realizar medidas em favor do setor da suinocultura que está mediante de uma situação de catástrofe. Por isso, a emenda visa, de forma pontual, revogar o art. 78 e modificar a entrada em vigor do projeto de conversão em lei da MP 563 de 2012.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, positioned above the signature line.

Assinatura:

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 586

00028

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 586, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

Autor:

Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inclso:

Alínea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Art. XX. Os arts. 1º e 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º.....

.....

V – produtos classificados nos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99 e 1106.20 da TIPI;

§ 4º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda no mercado interno dos produtos classificados nos códigos 1006.10.91, 1006.10.92, 1006.20, 1006.30, 1006.40.00 e 1101.00.10 da TIPI.

§ 5º Fica vedado o aproveitamento de créditos da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins decorrentes de operações de importação dos produtos classificados nos códigos 1006.10.91, 1006.10.92, 1006.20, 1006.30, 1006.40.00 e 1101.00.10 da TIPI." (NR)

"Art.8º.....

.....

§ 10. As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, fabricantes de produtos classificados na posição 0401 da NCM, destinados à alimentação humana, podem utilizar o crédito presumido de que trata o *caput*, para compensação com débitos

próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, ou requerer o seu ressarcimento.

§ 11. O pedido de ressarcimento previsto no § 10 deste artigo será analisado no prazo de até 60 (sessenta) dias.

§ 12. A limitação na apropriação do crédito presumido de que trata o art. 9º da Lei nº 11.051, de 2004, não se aplica às cooperativas fabricantes de produtos classificados na posição 0401 da NCM." (NR)

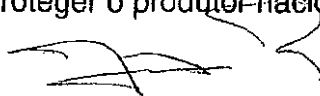
Parágrafo único. Fica revogado o inciso XIV do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda atende reivindicação dos rizicultores, afastando o arroz importado do alcance da norma geral que reduz a zero as alíquotas das referidas contribuições.

A redação inclui no âmbito da redução de alíquota os seguintes produtos que não constam da redação original da lei: arroz com casca parbolizado (1006.10.91) e não parbolizado (1006.10.92) e arroz quebrado (1006.40.00). Além disso, revoga a redução a zero de alíquota no caso de importação e veda ao importador o aproveitamento dos créditos dessa contribuição, visando proteger o produtor nacional.

Assinatura:



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 586****00029****Data:****Proposição:****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 586, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012****Autor:****Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS****Nº do Prontuário**☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐**Artigo:****Parágrafo:****Inciso:****Alínea:****Pág.****EMENDA ADITIVA**

Inclua-se onde couber:

"Art. XX - Ficam isentas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/Pasep as aquisições de serviços de lavanderia e ou locação de uniformes industriais pelas indústrias de alimentos.

Art. XX - A isenção instituída no artigo anterior visa incentivar métodos mais sustentáveis para a produção de alimentos, que por medidas sanitárias necessita de processos de higienização rigorosos, compreendendo a uniformização de seus funcionários como um insumo de produção.

JUSTIFICAÇÃO

Frente aos problemas de toxinfecções alimentares causadas por agentes etiológicos, tais como bactérias, fungos, vírus e parasitas, principalmente devido à práticas inadequadas de manipulação, matérias-primas contaminadas, falta de higiene durante a preparação, além de equipamentos e estrutura operacional deficientes, a indústria alimentícia necessita de rigorosos controles sanitários para manter a qualidade exigida pelos órgãos de inspeção federal.

Um dos controles de toxinfecções mais relevantes é a higienização dos uniformes dos funcionários que manipulam e transitam no ambiente fabril, e para tal, é necessária a utilização de práticas e processos de higienização especiais para garantir a qualidade sanitária requerida.

Existem duas modalidades de custos relacionados aos uniformes, ambos custos indiretos de fabricação, seja pela lavagem de uniformes de propriedade da indústria alimentícia, seja pela locação do vestuário higienizado proveniente da empresa prestadora de serviços, e por isso abordamos as duas modalidades como alvo de nosso pleito.

Consideramos que essa desoneração de impostos para essas atividades venham a impactar na qualidade de cumprimento das obrigações sanitárias e, por consequência, acessibilizar o consumo desses produtos alimentícios à todos os consumidores.

Assinatura:

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 586

00030

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 586, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:	Parágrafo:	Inclso:	Alínea:	Pág.
---------	------------	---------	---------	------

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. XX Ficam revogados:

I – O disposto no inciso IV do parágrafo 2º do art. 78 da Lei XXX (conversão da MP 563/12);

II – O disposto no inciso II do § 4º do art.8º da Lei 12.546 de 14 de dezembro de 2011.

Art. XX. Fica incluído no art. 8º da Lei 12.546 de 14 de dezembro de 2011, o seguinte parágrafo:

"Art. 8º.....

§ 5º A partir de 1º de setembro de 2012, ficam incluídos no Anexo referido no caput os produtos classificados nos seguintes códigos da TIPI:

I – 01.05, 02.07, 02.10.99"

Art. XX. O disposto no art. 8º da Lei 12.546 de 14 de dezembro de 2011, em relação à contribuição sobre o valor da receita bruta relativa às empresas que fabricam os produtos classificados nas posições 01.03, 02.06, 02.09, 05.04, 05.05, 05.07, 05.10, 05.11, 10.05, 11.06, 12.01, 12.08, 12.13, no Capítulo 15, no Capítulo 16, no Capítulo 19, nas posições 23.01, 23.04, 23.06, 2309.90, 30.02, 30.03, 30.04 da Tipi, entra em vigor na data da publicação desta Lei XXX de XX de XXXX de 2012(Conversão da Medida Provisória 563, de 3 de abril de 2012)e produz efeitos a partir do mês seguinte ao na data da publicação da Lei XXX de XX de XXXX de 2012(Conversão da Medida Provisória 563, de 3 de abril de 2012.

Art. XX. O disposto no § 5º do art. 8º da Lei 12.546 de 14 de dezembro de 2011, em relação à contribuição sobre o valor da receita bruta relativa às empresas que fabricam os produtos classificados nas posições 01.05, 02.07, 02.10.99 entra em vigor na data da publicação desta Medida Provisória e produz efeitos imediatos.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade agroindustrial – em seus segmentos avícola e suínica – representa importante parcela da economia brasileira, em mercado que gera aproximadamente 610 mil empregos diretos e mais de 6 milhões de indiretos. Somente a cadeia avícola produz anualmente R\$ 59 bilhões em produtos (valor bruto de venda) alcançando PIB de R\$ 27 bilhões (excluídos insumos). Em 2011, no que se refere ao mercado de aves e suínos, o setor exportou R\$ 11,35 bilhões, valor equivalente a 3,84% das exportações totais do Brasil.

Tais indicativos demonstram a pujança do setor agroindustrial nacional, bem como sua vocação exportadora, auxiliando, portanto, a obtenção de resultados mais favoráveis para a balança comercial do País.

Apesar da relevância do setor para o mercado interno e para as exportações brasileiras, este não foi incluído nas políticas públicas de combate à desindustrialização e incentivo às exportações mais recentemente adotadas pelo Governo Federal, em especial as medidas pertencentes ao Programa Brasil Maior.

As medidas adotadas até o momento, de desoneração de folha de pagamento e concessão de benefícios fiscais para indústrias exportadoras, têm deixado de contemplar o setor agroindústria, apesar de toda a sua dificuldade para competir nos

cenários nacional e internacional com os produtos estrangeiros. Agregam-se a essa situação, outras dificuldades da indústria, tais como as logísticas e de infraestrutura.

Demonstra-se, portanto, a importância da agroindústria para o País – não somente no que toca à balança comercial, como também pelo papel social que a atividade representa, tanto em relação ao número de empregos gerados, quanto à manutenção do trabalhador no campo – bem como as dificuldades que o segmento enfrenta para manter sua posição nos mercados interno e externo.

A situação do setor agroindustrial não é menos delicada que a dos demais segmentos beneficiados até o presente pelas medidas do programa Brasil Maior, especialmente se considerarmos que em algumas cadeias, os custos de produção internos já superam os custos experimentados pela agroindústria internacional, em especial no caso de concorrentes diretos por mercados estrangeiros, como os Estados Unidos.

Nesse sentido, necessária a inclusão do setor agroindustrial - em especial as cadeias avícola e suinícola, nas medidas governamentais de desoneração da folha de pagamento, objeto da Lei 12.546, de 14/12/2012, alterada pela MP 563, de 3/4/2012. A presente emenda têm o importante objetivo de que a desoneração da folha tenha os seus efeitos antecipados para melhorar a competitividade do setor dada a crise econômica atual.



Assinatura:

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 586

00031

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 586, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

Autor:

Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inclso:

Alínea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. XX. A Lei nº 12.546, de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.47.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições de matérias-primas de origem vegetal, óleos vegetais e gordura animal, de pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária ou agroindustrial, de cooperativa de produção agropecuária, pessoa jurídica que produza os produtos classificados no NCM 1501 e 1502, ou de cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar a matéria-prima destinada à produção de biodiesel.

....." (NR)

"Art. 47-A. Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre as receitas decorrentes da venda de matéria-prima *in natura* de origem vegetal, óleos vegetais e gordura animal, destinados à produção de biodiesel, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referida no § 1º do art. 47 desta lei.

Justificativa

A atual redação do artigo 47, §1.^a e do artigo 47-A (redação da MP 563/2012) concede benefício de suspensão de PIS/Cofins e crédito presumido para aquisição de produtos primários de origem vegetal a serem utilizados na produção de Biodiesel. A medida vem beneficiando alguns produtores, entretanto estabeleceu uma desigualdade com aqueles que se utilizam de gordura animal ou não possuem a estrutura de esmagamento da soja para sua produção.

Atualmente 20% de todo o Biodiesel fabricado no Brasil tem como base o sebo bovino. Novas tecnologias têm permitido a utilização de gordura de frangos e suínos na atividade industrial.

Outrossim, grande parte dos produtores fazem a aquisição do óleo vegetal degomado, semi-refinado ou refinado, pois não possuem estrutura verticalizada de produção. Na atual situação, são obrigados a comprar os insumos tributados, não fazendo jus ao crédito presumido tendo em vista a vedação prevista no §4.º do artigo 47.

Dessa forma, com intuito de que o benefício atinja a totalidade de produtores, mister se faz a extensão dos benefícios já concedidos também para as aquisições de óleos vegetais e gordura animal.

Assinatura:



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 586

00032

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 586, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012			
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS			Nº do Prontuário	
☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. XXº O art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
"Art. 17.....
.....

X-
.....

b).....
1 – alcoólicas. Exceto: vinhos, espumantes e cervejas.
.....

XI -
.....

§1º.....
.....

XXIX – advocacia;
XXX – corretagem de seguro;
XXXI – representante comercial;
XXXII – corretagem de imóveis;
XXXIII – microcervejaria;
XXXIV – vinícola;

Art. XX Fica revogado o inciso XIII do art. 17 da Lei Complementar nº123, de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 123/2006, tem o objetivo de conceder um tratamento tributário simplificado e mais favorável aos agentes econômicos de menor envergadura.

Nesse contexto, propomos que prestadores de serviços e produtores de bebidas como microcervejarias e vinícolas, possam também optar pelo Simples Nacional como qualquer outra micro e pequena empresa. A distinção deve ser feita em relação ao faturamento ou receita bruta e não quanto à mera natureza da atividade profissional.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes.

Assinatura:

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 586****00033**

Data:	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 586, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012
--------------	--

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS	Nº do Prontuário
--	-------------------------

☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutiva Global	☐
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--	--------------------------

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.
----------------	-------------------	----------------	----------------	-------------

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. XX Ficam revogados os dispostos no inciso V do art. 2º e no parágrafo 1º do art. 2º, ambos da Portaria MF nº 348 de 16 de junho de 2010.

Art. XX. O disposto no artigo XX acima entra em vigor na data da publicação desta Medida Provisória e produz efeitos imediatos.

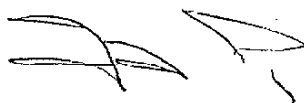
JUSTIFICAÇÃO

A Portaria do MF 348/2010 estabeleceu a importante possibilidade de os contribuintes brasileiros exportadores ressarcirem os créditos de PIS e de COFINS, como medida de incentivo aos exportadores brasileiros com visando melhorar a competitividade das empresas brasileiras no mercado mundial.

Ocorre que existem algumas vedações na mencionada legislação que impedem que os contribuintes efetivamente consigam o ressarcimento, uma vez que há pontos de divergências quanto à correta interpretação da atual complexa legislação tributária brasileira.

Assim, tem a presente Emenda o objetivo de revogar o principal entrave que inviabiliza o aproveitamento do ressarcimento pela grande maioria dos contribuintes.

Assinatura:



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 586

00034

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 586, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

Autor:

Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. XX. O art. 13, caput, e o art. 14, I, da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a R\$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais), ou a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

....."(NR)

"Art. 14.

I - cuja receita total, no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais), ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O regime do lucro presumido na Tributação pelo Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro

Líquido (CSLL) constitui um mecanismo de tributação muito importante no Sistema Tributário Nacional, que convém tanto ao contribuinte quanto ao Fisco. Para o contribuinte, o regime simplifica o cumprimento das obrigações tributárias, reduzindo em muito o trabalho e os custos envolvidos na coleta e arquivamento de documento a que estão sujeitas as empresas enquadradas no regime do lucro real. Para o Fisco, o regime diminui consideravelmente o trabalho de aferição do imposto devido e a fiscalização do contribuinte.

O regime de lucro presumido aplica-se apenas a empresas que não são de grande porte.

Todavia, passado nove anos, elevação nos valores se impõem, para evitar que empresas sejam excluídas desse regime – mudando repentina e compulsoriamente de regime tributário para outro muito mais oneroso – ou não possam optar pelo mesmo, em decorrência de mera defasagem nos valores reais da tabela do Fisco, visando, por conseguinte, a assegurar a estabilidade no tempo do ônus tributário sobre o contribuinte.



Assinatura:

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 586

00035

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 586, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

Autor:

Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. XX. O 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.8º.....

§ 10. As pessoas jurídicas preponderantemente fabricantes de produtos classificados no Capítulo 4, Grupos 0401 a 0406, da NCM, destinados à alimentação humana, podem utilizar o crédito presumido de que trata o caput, para compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a todos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

§ 11. Para as pessoas jurídicas elencadas no § 10, consideram-se para fins de compensação inclusive os débitos de origem Previdenciária, estando esses administrados pela Receita Federal do Brasil;

§ 12. Para fins de fruição do benefício previsto no § 10 acima, consideram-se preponderantemente fabricantes as empresas cujo faturamento dos produtos mencionados represente no mínimo 60% do faturamento bruto total;

JUSTIFICAÇÃO

As empresas preponderantemente fabricantes dos produtos elencados no capítulo 4 da NCM não encontram em suas operações forma de escoar o crédito presumido uma vez que seus produtos, em sua maioria, são tributados à alíquota zero nas contribuições para o PIS/Pasep e a COFINS. Desta forma o benefício criado para o desenvolvimento da indústria do leite e seus derivados acaba não se materializando e a alteração proposta busca a otimização pretendida quando da criação do mesmo.

Assinatura:



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 586

00036

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 586, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

Autor:

Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Art.XXº Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS sobre as receitas decorrentes da venda de produtos classificados no código 0903.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

Art. XXº A pessoa jurídica tributada no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins que efetue exportação de produtos classificados nos códigos 0903.00.10 e 0903.00.90 da TIPI poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor da aquisição dos produtos classificados no código 0903.00 da TIPI utilizados na elaboração dos produtos exportados.

Parágrafo único. O montante do crédito a que se refere o *caput* deste artigo será determinado mediante aplicação das alíquotas previstas no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003.

Art. XXº A pessoa jurídica tributada no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor da aquisição dos produtos classificados no código 0903.00 da TIPI, utilizados na elaboração dos produtos classificados nos códigos 0903.00.10 e 0903.00.90 da TIPI.

Parágrafo único. O montante do crédito a que se refere o *caput* deste artigo será determinado mediante aplicação das alíquotas previstas no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003.

Art. XXº O disposto nos arts. XXº a XXº desta lei somente produzirá efeitos após a regulamentação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

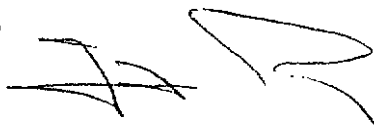
Parágrafo único. A partir da data da produção de efeitos de que trata o *caput* deste artigo, o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 28 de julho de

2004, não se aplicará às mercadorias ou aos produtos classificados nos códigos 0903.00 e 21.01.20.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se estender a Erva Mate, os benefícios já proporcionados a outras cadeias produtivas, como a exemplo o café, entre outras pelas seguintes razões: I) trata-se de uma cultura importante na região sul do país, que abarca um significativo número de produtores rurais; II) a Erva Mate é um produto extrativista sustentável que não agride e beneficia o meio ambiente; III) a Erva Mate é de fato um alimento e integra a cesta básica de alimentos da Região Sul do Brasil; IV) a Erva Mate é um produto com potencial para progressivamente substituir a produção de fumo, possibilitando a geração de renda e melhores condições de vida para os atuais agricultores desta última cultura; V) a Erva Mate proporciona baixa lucratividade a sua cadeia produtiva, sendo justo ser beneficiada com as mesmas medidas de incentivo que foi dada ao café.

Assinatura:



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 586

00037

Data:

Proposição:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 586, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012

Autor:

Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS

Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Art. XX. O § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.8.....

§9º

.....

t) o valor relativo ao plano educacional ou bolsa de estudo, que vise à educação de empregados, conforme o artigo 458, § 2º, II, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho - e nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que:

1. vinculado às atividades desenvolvidas pela empresa;
2. não seja utilizado em substituição de parcela salarial;

3. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior.

.....

z) o adicional de um terço de férias, de que trata o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

.....

§ 11. O disposto na alínea "t" aplica-se aos

dependentes dos empregados exclusivamente quanto a planos ou bolsas de educação básica, não se aplicando nesse caso o disposto no item 1 daquela alínea." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração da alínea "t", do art. 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, visa incentivar a educação no País.

O texto anterior, com a redação dada pelo art. 15 da Lei nº 12.513/11, trouxe limites, quanto ao tipo de curso de educação e quanto aos valores de reembolso, para que os valores relativos ao plano educacional e bolsa de estudos sejam excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Considerando esses limitadores, verifica-se que essa norma, tal como vigente, exclui grande parte das bolsas de estudos relacionadas aos cursos para funcionários das empresas, que passariam a se sujeitar à incidência das contribuições previdenciárias.

Portanto, em sua atual redação, tal norma evidentemente desestimula a promoção da educação no País ao impactar diretamente o incentivo promovido pelo empregador à educação, capacitação e aprimoramento de seus próprios funcionários.

Além de onerar o empregador, tal dispositivo que foi introduzido pelo art. 15 da Lei nº 12.513/11 também pode gerar aumento da contribuição previdenciária devida pelo próprio empregado.

É importante ressaltar que o patrocínio de cursos pelas empresas para seus empregados tem como efeito não só o benefício para a própria empresa (que terá um profissional melhor qualificado para o trabalho), mas também para o desenvolvimento do próprio empregado para o mercado de trabalho, em benefício de toda a sociedade e, conseqüentemente, do desenvolvimento do País.

A alteração ajusta-se ao disposto no artigo 458, § 2º, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que deixa claro que gastos, de

qualquer natureza, contanto que sejam relativos à educação do empregado, não integram o salário-contribuição. Ajusta-se, assim, uma contradição do disposto no dispositivo acima citado com a atual redação da alínea "t". Da mesma forma, a proposta remete à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) que define as diversas modalidades de educação, dentre elas a educação básica, a educação profissional, a educação superior, etc.

Assim, visando estimular a promoção à educação no País (necessidade esta urgente), pela presente emenda, pretende-se a inclusão da possibilidade de o plano educacional ou a bolsa de estudos envolverem também Cursos de Educação Superior e capacitação profissional (desde que vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa e não utilizados em substituição de parcela salarial) e a supressão dos limites de valores que estão atualmente previstos na mencionada alínea "t".

Não se vislumbra a necessidade de inclusão de um limite objetivo de valor, tal como foi feito, uma vez que a própria redação já veda a utilização de valores de educação em substituição de parcela salarial e considerando ainda que a natureza remuneratória independe do valor concedido. Além disso, nos termos do artigo 458, § 2º, inciso II, da CLT, os valores gastos pelo empregador em "(...) *educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático*" não serão, por sua natureza, considerados salário, para quaisquer fins.

Estende-se também o benefício aos empregadores que desenvolverem planos educacionais ou bolsas de estudos que visem à educação básica dos dependentes dos empregados, o que lhes permitirá a inserção no mercado de trabalho em condições competitivas.



Assinatura:

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 586****00038****Data:****Proposição:****MEDIDA PROVISÓRIA Nº 586, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2012****Autor:****Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS****Nº do Prontuário**☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutiva Global ☐**Artigo:****Parágrafo:****Inciso:****Alínea:****Pág.****EMENDA ADITIVA****Acrescente-se, onde couber:**

Art. XX A Lei nº 12.546 de 14 de dezembro 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. XX O art. 7º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido do Inciso "§ 6º", com a seguinte redação:

Art. 7º

§ 6º A Contribuição prevista no Caput é regime facultativo e optativo, e sua opção será mensal, podendo, no entanto optar pela nova sistemática para todo o ano calendário, ainda, solicitar no decorrer no ano calendário sua exclusão do regime facultativo.

Art. XX O art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido do Inciso "I" com a seguinte redação:

Art. 8º

I – A Contribuição prevista no Caput é regime facultativo e optativo, e sua opção será mensal, podendo, no entanto optar pela nova sistemática para todo o ano calendário, ainda, solicitar no decorrer no ano calendário sua exclusão do regime facultativo.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo das alterações proposta aos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, é flexibilizar o conteúdo da norma, para que os Contribuintes possam fazer seus cálculos e optar qual é a melhor forma de efetuar a contribuição.

Considerando que o objetivo da mudança da contribuição patronal sobre a folha de salário para o faturamento é reduzir a carga tributária, ou seja, a redução do custo, importa que para algumas Empresas com automatização maior a mudança ocorreu uma elevação da carga tributária.

Por conseguinte foram incluso no anexo a Lei 12.546/2011 vários setores da econômica que tem elevado automatização de sua linha de produção, visando evitar futuros embates jurídicos faz-se necessário flexibilizar a norma, deixando a cargo de cada Empresa realize seus cálculos e opte pela melhor forma de tributação.

Importe que a mudança é benéfica e salutar para que as empresas voltem a empregar e produzir mais com menor carga tributária, e em momento algum traz qualquer prejuízo para o erário público, pois, aquelas que não aderirem a opção continuarão na mesma sistemática de recolhimento da contribuição patronal.

O que não pode é elevar a carga tributária para determinadas Empresa com automatização maior que outras que empregam não investiram tanto em tecnologia, para os desiguais requer tratamento desigual, e o conteúdo programático da Lei 12.546/11 visa desonerar e para desonerar é preciso flexibilizar para que cada Empresa opte pela forma mais adequada para recolher a contribuição patronal, seja com base no faturamento, seja com base na folha de salário.

Com essas justificativas é que se propõe referida alteração.

Assinatura:



MPV 586

00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 586, de 2012			
Autor Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende	Nº do prontuário			
1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Dê-se ao Art. 1º, desta MP, a seguinte redação: "Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o apoio técnico e financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, com a finalidade de promover a alfabetização dos estudantes até o final do 3º ano do ensino fundamental da educação básica pública, aferida por avaliações periódicas." JUSTIFICATIVA Esta emenda procura desfazer imperfeição no que tange à idade dos alunos frequentadores do 3º ano do ensino fundamental da educação básica pública, conforme apresentado no texto original. Isso se verifica no fato de que crianças nascidas em meses posteriores a março, referente ao início do período letivo, já terão atingido idade superior a oito anos quando concluírem o 3º ano do ensino fundamental. Cremos que, ao remetermos o texto ao disposto no Plano Nacional de Educação, que trata apenas da série em que o aluno se encontra, estaremos evitando que a legislação apresente imperfeições em seu nascedouro.				
PARLAMENTAR				
				

MPV 586

00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 586, de 2012
------	---

Autor Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende	Nº do prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acresça-se ao Art. 2º, desta MP, o seguinte inciso III:

"Art. 2º

III - reconhecimento dos resultados e das ações desenvolvidas pelas instituições formadoras de ensino superior no âmbito das ações do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa."

JUSTIFICATIVA

A participação das instituições formadoras de ensino superior nas ações desenvolvidas para o Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa merece especial atenção. Essas instituições possuem, entre seus membros, profissionais oriundos das escolas públicas do ensino fundamental público que, por conseguinte, acumularam conhecimento e experiência para o desenvolvimento das ações pretendidas.

Se há, por parte do Poder Público, a vontade de encontrar soluções viáveis para os alarmantes níveis de analfabetismo encontrado nos anos subsequentes do ensino fundamental público brasileiro, as instituições de ensino superior públicas não podem ser alijadas do processo de colaboração e valorização propostos por esta MP.

PARLAMENTAR



MPV 586

00041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 586, de 2012
------	---

Autor Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende	Nº do prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acresça-se ao Art. 3º, desta MP, o seguinte inciso IV:

"Art. 3º^h.....

IV - Introdução, no currículo das instituições de ensino superior, de disciplinas específicas de alfabetização."

JUSTIFICATIVA

As faculdades de educação mantidas pelas instituições de ensino público superior devem estar atentas às falhas verificadas na formação dos estudantes brasileiros do ensino fundamental. Nada mais propício que ajustar o currículo dessas instituições, de modo a promover uma adequada formação a nossos profissionais de educação.

Essa demanda passa, indiscutivelmente, pela disponibilização de disciplinas específicas voltadas ao estudo dos processos de alfabetização.

PARLAMENTAR

Seabra

MPV 586

00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 586, de 2012
------	---

Autor Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende	Nº do prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acresça-se ao Art. 3º, desta MP, o seguinte inciso IV:

"Art. 3º

IV - Instituição, no âmbito das instituições de ensino superior, de programa de pós-graduação voltado para a alfabetização. "

JUSTIFICATIVA

Os cursos de especialização desenvolvidos pelas instituições de ensino público superior devem estar atentos às necessidades verificadas na sociedade. Nada mais justo que propiciar uma complementação na formação de profissionais da educação voltada para o desenvolvimento de novos processos de alfabetização.

PARLAMENTAR

Seabra

MPV 586

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 586, de 2012
------	---

Autor Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende	Nº do prontuário
---	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acresça-se ao Art. 3º, desta MP, o seguinte inciso IV:

"Art. 3º

IV - os professores das escolas públicas dos municípios que atingirem a alfabetização de cem por cento dos alunos que concluírem o 2º ano do ensino fundamental público receberão gratificação salarial a ser regulamentada pelo Ministério da Educação."

JUSTIFICATIVA

A gratificação proposta trata de apresentar um incentivo que leve o corpo docente municipal a se empenhar na alfabetização das crianças matriculadas em escolas públicas.

A flagrante diferença encontrada entre os ensinos público e privado brasileiros não pode continuar a condenar as crianças de famílias de baixo poder aquisitivo a condições empregatícias menos privilegiadas.

PARLAMENTAR



MPV 586

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 586, de 2012
------	--

Autor Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende	Nº do prontuário
--	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso III do Art. 3º, desta MP, a seguinte redação:

"Art. 3º

.....
III – metas, a serem cumpridas até 31 de dezembro de 2022, que integrarão o Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda estipula prazo e meta para a consecução do disposto no diploma legal, como forma de acompanhamento da eficácia da lei. Para tal, elege a data de 31 de dezembro de 2022 como limite para que o ensino público brasileiro desenvolva as competências necessárias para a alfabetização de todas as crianças brasileiras que tenham encerrado o 3º ano do ensino fundamental.

PARLAMENTAR



MPV 586

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição MP 586/2012	
Autores DEP. JHONATAN DE JESUS - PRB/RR		nº do prontuário
1. () Supressiva 2. () substitutiva 3. () modificativa 4. (X) aditiva 5. () Substitutivo global		
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, ao art. 2º da Medida Provisória nº 586, de 2012, o seguinte parágrafo:

“§ Todos os dados referentes à concessão, beneficiários e execução financeira e orçamentária do apoio financeiro de que trata o *caput* deverão ser amplamente divulgados em endereço específico da rede mundial de computadores.”

JUSTIFICAÇÃO

Todos os atos da administração pública devem ser norteados pelo princípio da transparência, sobretudo aqueles que envolvem gastos consideráveis. Nesse sentido, acreditamos ser necessário introduzir dispositivo ao texto da Medida Provisória com o propósito de permitir que a população tenha amplo conhecimento de como o dinheiro de seus impostos está sendo empregado pela União.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2012.

Dep. JHONATAN DE JESUS

PRB/RR

MPV 586

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição MP 586/2012	
Autores DEP. JHONATAN DE JESUS - PRB/RR		nº do prontuário
1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.() modificativa 4.(X)aditiva 5.()Substitutivo global		
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO		

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 3º da Lei nº 5.537, de 1968, modificado pelo art. 4º da Medida Provisória nº 586, de 2012, a seguinte alínea "g":

"g) prestar assistência técnica e financeira, conforme disponibilidade de dotações orçamentárias, para o desenvolvimento de ações de incentivo à educação e cidadania por intermédio da prática esportiva no ambiente escolar."

JUSTIFICAÇÃO

Os valores associados ao esporte são reconhecidos por muitos estudiosos como importantes ferramentas educacionais. Sendo assim, consideramos justo que o texto da Medida Provisória contemple a possibilidade de que os recursos do Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP) possam também ser destinados a ações de incentivo à educação e cidadania por intermédio da prática esportiva no ambiente escolar.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 2012.

Dep. JHONATAN DE JESUS
PRB/RR

EMENDA Nº - CN
(à Medida Provisória nº 586, de 2012)

MPV 586

00047

Inclua-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 586, de 9 de novembro de 2012:

“Art. (...) A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

XI – o foro de resolução dos conflitos, que será o da sede do parceiro público.

“Art. 11.

III – o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato, incluídos os havidos em contratos de seguro e resseguro celebrados em razão da parceria, devendo a arbitragem ser realizada no Brasil, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, perante árbitros que tenham o domínio da língua portuguesa, a qual será a prevalente, ainda que o procedimento se desenvolva em mais de uma língua.

§ 1º O edital deverá especificar, quando houver, as garantias da contraprestação do parceiro público a serem concedidas ao parceiro privado.

§ 2º É vedado pactuar por adesão os meios alternativos para a solução dos litígios referidos no inciso III do *caput* deste artigo, sendo exigido o uso de instrumento assinado pelos representantes legais das partes que se vincularem.”
(NR)

.....” (NR)

Art. (...). A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23

XV – ao foro, que será o do poder concedente, e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

.....” (NR)

“Art. 23-A O contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados de resolução de disputas, para dirimir conflitos dele decorrentes ou a ele relacionados, devendo a arbitragem ser realizada no Brasil, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, perante árbitros que tenham o domínio da língua portuguesa, a qual será a prevalente, ainda que o procedimento se desenvolva em mais de uma língua.

Parágrafo único. É vedado pactuar por adesão os meios alternativos para a solução de litígios, sendo exigido o uso de instrumento assinado pelos representantes legais das partes que se vincularem.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda tem o objetivo de aprimorar a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, no que se refere aos mecanismos de disputas na resolução de conflitos decorrentes dos contratos de parcerias público-privadas (PPPs).

A alteração visa a vedar que os contratos de concessões comuns e de PPPs prevejam a submissão das partes, na resolução de conflitos contratuais, a órgãos judicantes que não integrem o Poder Judiciário brasileiro, bem como a tribunais arbitrais não constituídos no Brasil ou compostos por juízes que não dominem a língua portuguesa.

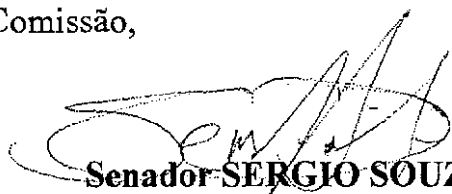
Tem-se tornado frequente a submissão de interesses nucleares estatais e de empresas brasileiras a arbitragens internacionais. Em muitos casos essas arbitragens implicam distanciamento do idioma nacional e da cultura brasileira. Tal distanciamento costuma significar a alteração da compreensão jurídica e de mundo que é levada em conta pelas partes nacionais que aqui celebram seus contratos e praticam os atos que podem deflagrar os conflitos de interesses a serem tutelados.

Invariavelmente, as mesmas arbitragens e os questionamentos judiciais pertinentes são mais onerosos do que os procedimentos locais, exigindo a tradução de documentos, viagens internacionais etc. Em alguns casos as arbitragens remetem a experiências culturais e jurídicas não apenas estranhas à nossa, como também polarizadas em favor de setores específicos.

A título de exemplo, a hegemonia dos interesses e do poder dos resseguradores internacionais tende a desnaturar a relação contratual de seguro e a atrair a arbitragem para suas áreas de controle, como recentemente registrou o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, no julgamento do Ato de Concentração nº 08012.005526/2010-39, ocorrido em 14 de março 2012.

Diante de tais fatos e considerando a relevância dos esforços financeiros nas obras de infraestrutura, nos trabalhos de engenharia e nas pertinentes garantias, como o seguro e o resseguro, é imperiosa a modificação do arcabouço legal, para impedir que as controvérsias decorrentes dos contratos de concessão comum e de PPP tenham como foro órgãos externos à Justiça brasileira ou tribunais arbitrais não submetidos à legislação brasileira e constituídos por quem domine a língua portuguesa. Para tanto, são necessárias alterações nos arts. 5º e 11 da Lei nº 11.079, de 2004, 23 e 23-A da Lei nº 8.987, de 1995.

Sala da Comissão,



Senador SÉRGIO SOUZA

MPV 586

00048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 14/11/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº586, DE 2012.
--------------------	-----------------------------------

AUTOR DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO – PDT/PE	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO				
1 (X) SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Suprima-se a seguinte expressão da alínea “e”, art.3º:

“e) prestar assistência técnica e financeira par aperfeiçoar o processo de aprendizagem na educação básica pública, por meio da melhoria da estrutura física ou pedagógica das escolas.”

Paulo Rubem Santiago



MPV 586

00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 14/11/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº586, DE 2012.
--------------------	-----------------------------------

AUTOR DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO - PDT/PE	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (X) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Modifique-se o caput do artigo 3º e incisos I, II e III, conferindo-lhes a seguinte redação:

"Art.3º. A assistência técnica a ser ofertada pela União no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa deverá observar as seguintes diretrizes para sua consolidação junto aos municípios:

I - nos termos do art.211, §1º, da Constituição Federal, os municípios deverão apresentar os Planos Municipais de Educação.

II - as escolas deverão apresentar seus projetos pedagógicos, expondo seus indicadores de desempenho (matrículas, fluxo escolar, desempenho nos exames de avaliação oficiais) e diretrizes para sua superação, nos termos dos artigos 12,13 e 15 da Lei nº9394 de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Além disso, deverão seguir as diretrizes do Plano Municipal de Educação.

III - As metas que integrarão o Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa serão aquelas definidas no Plano Nacional de Educação, nos termos do art. 214 da Constituição Federal.

14/11
129

Paulo Rubem Santiago
DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT/PE)



MPV 586

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

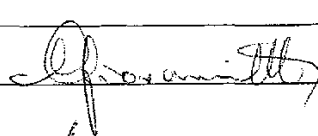
00050

DATA 14/11/2012	MP 586 de 2012
--------------------	----------------

AUTOR Giovanni Queiroz-PDT/PA	Nº PRONTUÁRIO
----------------------------------	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclua-se o inciso III no § 6º, do artigo 3º da Lei no 5.537, de 21 de novembro de 1968, alterada pela MP 586 de 2012. Art. 3º..... § 6º..... III – Transferências de recursos para a compra de equipamentos e contratação de serviços para manutenção da infraestrutura escolar. JUSTIFICAÇÃO A presente iniciativa tem por objetivo estabelecer na Medida Provisória 586, que o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), possa repassar recursos para a compra de equipamentos e contratação de serviços para manutenção escolar, além do aperfeiçoamento profissional dos professores da educação básica escolar. As escolas públicas sofrem também, com a estrutura física inadequada para a sua realidade local, como no caso da falta de equipamentos de ar condicionados nas salas de aula da região amazônica. Vemos como prioridade para o pleno desenvolvimento escolar além de professores bem preparados, a existência de uma infraestrutura que contribua para este pleno aprendizado. Temos a obrigação de assegurar a melhoria da infraestrutura física das escolas, generalizando inclusive as condições para a utilização das tecnologias educacionais em multimídia, contemplando-se desde a construção física, com adaptações adequadas a portadores de necessidades especiais, até os espaços especializados de atividades artístico-culturais, esportivas, recreativas e a adequação de equipamentos, como a climatização de salas de aula. ASSINATURA 
--

MPV 586

00051

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 14/11/2012	MP 586 de 2012
--------------------	----------------

AUTOR Giovanni Queiroz-PDT/PA	Nº PRONTUÁRIO
----------------------------------	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 (x) SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Altera-se a redação do inciso III, do artigo 3º da Medida Provisória 586 de 2012.

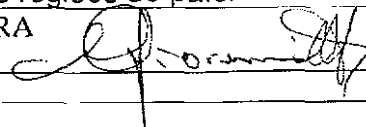
Art. 3º.....

III - metas que integrarão o Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, priorizando as regiões Norte e Nordeste.

JUSTIFICAÇÃO

A desigualdade regional no Brasil é grave, tanto em termos de cobertura como de sucesso escolar. Apesar dos expressivos aumentos dos percentuais de crescimento na alfabetização infantil as regiões Norte e Nordeste continuam apresentando as piores taxas de escolarização do País, registrando-se as maiores taxas de analfabetismo e os piores índices do Ideb. Por isto, é obrigação governamental que os recursos do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa priorizem programas e projetos para estas duas regiões do país.

ASSINATURA



MPV 586

00052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 14.11.2012	proposição Medida Provisória nº 586, de 09 de novembro de 2012
--------------------	---

autor Deputado IZALCI	nº do prontuário
--------------------------	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. ☒ modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página	Art. 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Emenda Modificativa

Modifique-se o art. 1º da MP 586 de 2012:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o apoio técnico e financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, com a finalidade de promover alfabetização dos estudantes até os oito anos de idade, ao final do 3º ano do ensino fundamental e, a partir de 2017, até os seis anos de idade, ao final do primeiro ano do ensino fundamental da educação básica pública aferida por avaliações periódicas.

JUSTIFICAÇÃO

A alfabetização na idade certa de nossos estudantes constitui-se numa política pública que necessita ser priorizada e demonstrar sua evolução.

O processo de alfabetização é um direito da criança à aprendizagem, conforme definido na Constituição Federal, resultante da Emenda Constitucional nº 59 de 2009:

"Art. 208, I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria".

No Brasil, a taxa de estudantes não alfabetizados com 8 (oito) anos de idade, segundo Censo Demográfico 2010/IBGE, atinge 15,2% dos estudantes. Sendo Região Norte: Acre 26,1%, Amazonas 28,3%, Roraima 22,2%, Amapá 23%, Pará 32,2%, Rondônia 11%, Tocantins 17,2%; Região Nordeste: Maranhão 34%, Ceará 18,7%, Piauí: 28,7%, Rio Grande do Norte 26,9%, Paraíba 22,4%, Pernambuco

23,9%, Alagoas 35%, Bahia 23%, Sergipe 23,8%; Centro Oeste: Mato Grosso: 10,9%, Mato Grosso do Sul 8,8%, Goiás 9%, Distrito Federal 6,8%; Sudeste: Minas Gerais: 6,7%, Espírito Santo 10%, Rio de Janeiro: 9,3%, São Paulo 7,6% e Sul: Paraná: 4,9%, Santa Catarina 5,1% e Rio Grande do Sul 6,7%.

Diante deste diagnóstico, o Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa é fundamental para que as diferenças entre os Estados e Regiões Brasileiras sejam gradativamente superadas.

Segundo a ONG Todos pela Educação, os problemas da alfabetização evidenciam-se em 51,4% das crianças das escolas públicas, que concluíram a 2ª série (3º ano) do Ensino Fundamental não obtiveram os conhecimentos esperados para essa etapa, na avaliação de leitura, na Prova ABC.

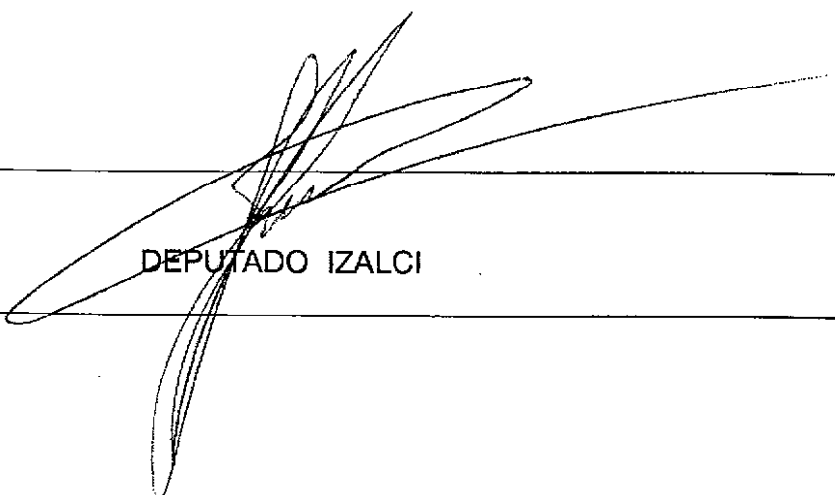
A redução das desigualdades sociais passa pela alfabetização de todas as crianças na primeira série do ensino fundamental, ano da alfabetização, bem como pela formação de uma base sólida de aprendizagem em Matemática e Ciências, entre outras áreas.

No ensino médio, 1/3 dos alunos que deveriam estar no Ensino Médio estão no Ensino Fundamental.

A Medida Provisória 586 de 2012, demonstra a necessidade de mudança no tratamento da primeira infância e da alfabetização, alicerces da vida da pessoa.

Os alunos ainda não atingem a proficiência esperada para esta etapa da escolaridade.

A exemplo do Plano Nacional de Educação (PNE) estabelecer metas intermediárias para o avanço educacional é de fundamental importância para o avanço dos dados das políticas públicas no País.



DEPUTADO IZALCI

MPV 586

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00053

Data 14/11/12	proposição MEDIDA PROVISÓRIA N: 586, 08/11/2012
------------------	--

autor Otavio Leite (PSDB/RJ)	n.º do prontuário 316
---------------------------------	--------------------------

☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
-------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 2º, da Medida Provisória n.º 586, de 08 de novembro de 2012, passa a vigorar com o seguinte inciso III e § 3º:

"Art 2º

.....
III - contratação como bolsistas de profissionais de educação (inclusive estagiários em pedagogia) para atuarem em apoio ao professor regular, exclusivamente na classe de alfabetização, quando esta tiver mais de 23 alunos."
.....

.....
§ 3º - o apoio financeiro para as concessões de bolsas de que trata o inciso III observará prova de qualificação e poderá se efetivar mediante convênio, firmado por Município com instituições de ensino superior."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar o Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa permitindo a contratação, como bolsistas, de profissionais de educação (inclusive estagiários em pedagogia) para atuarem em apoio ao professor regular.

Entendemos assim que a proposta da nova redação do Art. 2º será de grande valia para o referido Pacto.

PARLAMENTAR


Deputado Otavio Leite

MPV 586

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00054

Data
14/11/2012Proposição
Medida Provisória nº 586, de 8 de Novembro de 2012Autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)n.º do prontuário
3321 ☐ Supressiva 2. ☒ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. X ☒ aditiva 5. ☒ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se novo artigo à Medida Provisória nº 586, de 8 de novembro de 2012, que "dispõe sobre o apoio técnico e financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, e dá outras providências", com a seguinte redação, remunerando-se os demais:

"Art.3º O apoio técnico e financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, assegurará o direito de opção dos gestores públicos e dos alfabetizadores pela metodologia a ser utilizada no processo e alfabetização dos alunos nos dois primeiros anos do Ensino Fundamental público, desde que comprovada sua eficácia, em respeito ao princípio constitucional do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas."

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, art. 205, inciso III, dispõe sobre os princípios com base nos quais o ensino deve ser ministrado no País, entre os quais o do pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas.

Portanto, é necessário assegurar a observância a este princípio constitucional na implementação do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, pois não é admissível que, em campo tão controverso como a das teorias da alfabetização, o Ministério da Educação faça a imposição de uma ou de algumas poucas concepções pedagógicas como condição para o recebimento do apoio técnico e financeiro à conta do PNAIC.

PARLAMENTAR



MPV 586

00055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
14/11/2012

Proposição
Medida Provisória nº 586, de 8 de Novembro de 2012

Autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do prontuário
332

1 ☐ Supressiva 2. ☒ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. X ☒ aditiva 5. ☒ Substitutivo global

Página

Artigo

Parágrafos

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o § 3º ao Art. 2º da Medida Provisória nº 586, de 8 de novembro de 2012, que "dispõe sobre o apoio técnico e financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, e dá outras providências", com a seguinte redação:

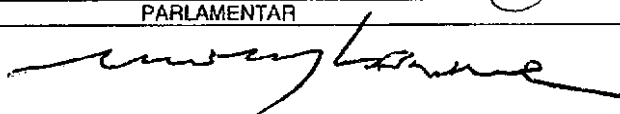
"Art. 2º

§ 3º O apoio financeiro de que trata este artigo obedecerá ao critério de preferência do Índice de Desenvolvimento Humano – IDH –, sendo vedada a transferência de recursos para Estados e Municípios com IDH maior antes do atendimento da demanda dos Estados e Municípios com IDH menor."

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do Índice de desenvolvimento humano – IDH - como critério de preferência na liberação de recursos para Estados e Municípios, garantirá maior equidade na liberação de recursos, tratando os desiguais, desigualmente, buscando a igualdade e diminuindo os critérios discricionários dos gestores, evitando a partidarização dos recursos públicos.

PARLAMENTAR



Medida Provisória n.º 586, de 2012

Dispõe sobre o apoio técnico e financeiro da União aos entes federados no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa, e dá outras providências.

Emenda n.º _____

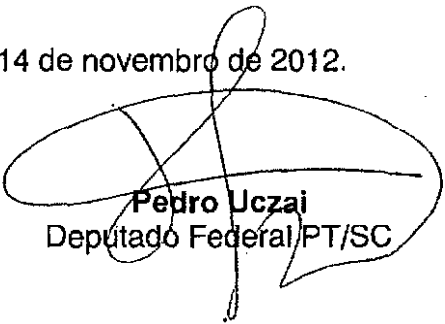
Acrescente-se à MP n.º 586/2012, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ____ As fundações de ensino criadas por lei estadual ou municipal e existentes em 5 de outubro de 1988, de que trata o artigo 242 da Constituição Federal, são consideradas mantidas pelos respectivos entes instituidores para os fins do art. 157, I e do art. 158, I, da Constituição Federal, independentemente da proporção de recursos provenientes dos entes federados mantenedores nos orçamentos dessas instituições." (NR).

JUSTIFICATIVA

Há uma importante questão, não resolvida no âmbito das instituições de educação superior instituídas pelos Estados e Municípios e que se encontram ao abrigo do art. 242 da Constituição Federal. É preciso deixar claro que essas instituições devem ser consideradas como vinculadas aos entes federados, para efeitos do que dispõem o art. 157, I, e o art. 158, I, da Constituição Federal, com relação à pertença do produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos por elas pagos, a qualquer título. Esses recursos, em muitos entes, têm sido revertidos, por legislação local, em benefício das próprias instituições e, portanto, da qualidade da educação superior por elas oferecida. Em outros, no entanto, está se acumulando um passivo com a União. Trata-se de situação que requer imediato encaminhamento. Essas instituições se revestem de caráter comunitário e a matéria tem a ver com a sua identidade. Faz sentido, portanto, a inserção, no texto da Medida Provisória ora em exame, da presente emenda, de forma a promover a definitiva solução desse impasse.

Sala da Comissão, 14 de novembro de 2012.



Pedro Uczai
Deputado Federal/PT/SC

MPV 586

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00057

DATA
14/11/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 586/2012

TIPO

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ AGLUTINATIVA 3 ☐ SUBSTITUTIVA 4 ☒ MODIFICATIVA 5 ☐ ADITIVA

AUTOR

SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN

PARTIDO

PCdoB

UF

AM

PÁGINA

1/2

Dê-se ao inciso I do Art. 2º da MP 586 de 8 de novembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 2º.....

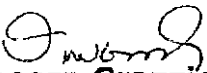
I - suporte à formação continuada dos professores alfabetizadores, estendendo-se também aos cursos de especialização lato e *stricto sensu* na área de educação básica."

Justificação

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo assegurar a contínua formação e especialização dos professores que cuidam da educação básica de ensino público no país, tendo em vista que o curso de formação contínua prevista inicialmente no Pacto Nacional de Alfabetização na Idade Certa se restringe ao curso a ser disponibilizado pelas universidades públicas aos professores, com base no Programa Pró-Letramento.

Desta forma, o que se quer é garantir, aos educadores do ensino básico de, o apoio financeiro previsto no § 1º do Art. 2º da MP 586 de 8 de novembro de 2012, visando conceder bolsas ao professores que se dedicarem também à especialização na área de educação, assim como ressarcir despesas e demais mecanismos de incentivo previstos no § 6º, II do Art. 3º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968.

Sala Comissão, 14 de novembro de 2012


Senadora Vanessa Grazziotin

14/11/2012
DATA

ASSINATURA

MPV 586

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00058

DATA 14/11/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 586/2012
--------------------	-------------------------------

TIPO				
1 ☐ SUPRESSIVA	2 ☐ AGLUTINATIVA	3 ☐ SUBSTITUTIVA	4 ☒ MODIFICATIVA	5 ☐ ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/2

Dê-se ao § 6º do Art. 2º da Lei 8.405 de 9 de janeiro de 1992, constante do Art. 5º da Medida Provisória 586 de 8 de novembro de 2012, a seguinte redação:

"§ 6º No âmbito de programas que incentivem a iniciação científica voltada para os discentes do ensino superior, a CAPES poderá conceder bolsas a estudantes, vinculados a projetos desenvolvidos por instituições públicas de ensino superior brasileiras, visando a formação inicial e continuada de pesquisadores visando aumentar e melhorar a produção científica e tecnológica do Brasil"

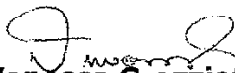
Justificação

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo despertar nos estudantes universitários o interesse na produção científica e tecnológica, estimulando-os a se aprofundar nas mais diversas áreas do saber através da pesquisa e, assim, assegurar a contínua formação e especialização desses discentes, os quais serão os futuros pesquisadores, educadores das mais diversas áreas de ensino brasileiro, assim como, futuros profissionais.

Desta forma, o que se quer é buscar o aumento, bem como a melhora da produção científica e tecnológica brasileira, descobrindo desde os primeiros

anos de universidade novos pesquisadores, educadores e profissionais voltados para a realização de pesquisas de aprofundamento das mais diversas áreas do saber através de programas de iniciação científica desenvolvidos pelas instituições de ensino superior brasileiras.

Sala Comissão, 14 de novembro de 2012


Senadora Vanessa Grazziotin

14/11/2012
DATA

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 586

00059

DATA 14/11/2012	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 586, de 2012			
AUTOR <i>Guilherme Campos</i>			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória n. 586, de 2012:

"Art. ... O art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

Art. 5º

§ 6º Os recursos financeiros a que se refere o § 1º deste artigo, em valores per capita, serão corrigidos anualmente, no mínimo, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, considerando apenas o item alimentação, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou índice equivalente. "

Justificação

Não resta dúvida acerca da importância do Pacto Nacional pela Educação na Idade Certa. Mas, além das adequadas e pertinentes alterações trazidas pela Medida Provisória em discussão, é de igual ou maior importância que se corrija uma fragilidade legal relativa ao repasse de recursos destinados à merenda escolar. É ponto pacífico a importância da alimentação adequada das crianças na escola, principalmente devido à sua relevância no desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.

Ocorre que o repasse dos recursos destinados à merenda escolar, frequentemente, é realizado sem correção de um ano para outro dos valores *per capita* do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, repassados pela

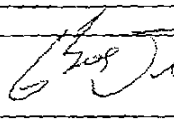
União aos Estados, Distrito Federal e Municípios brasileiros, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE

Tramita, atualmente, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei 5.690, de 2009, do Deputado Manoel Júnior, do PSB/PB, com parecer pela aprovação na forma de substitutivo oferecido pelo Deputado Joaquim Beltrão (PMDB/AL), aprovado por unanimidade na Comissão de Educação e Cultura. Versa o projeto sobre a reformulação legislativa do repasse dos recursos destinados à alimentação, em formato similar ao que esta emenda propõe.

Assim, somamos vozes no sentido de aprimorar a forma do repasse dos recursos destinados à merenda escolar, estabelecendo o reajuste tão necessário, principalmente perante o paulatino reajuste de preços ao qual os gêneros alimentícios estão sujeitos.

Só há sentido em falar no Pacto Nacional pela Educação na Idade Certa se as crianças tiverem efetivamente acesso à alimentação de qualidade na escola.

ASSINATURA

 psd/SP

MPV 586

00060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 586 de 2012			
Autor Dep. Arnaldo Jordy		nº do prontuário		
1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. x ☒ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

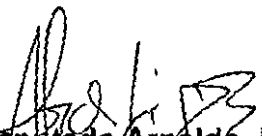
Dê-se a alínea "e" do art. 3º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, alterado pelo art. 4º da Medida Provisória n. 586, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 3º

e) prestar assistência técnica e financeira, conforme disponibilidade de dotações orçamentárias, tendo como critério o índice de desenvolvimento da educação básica (IDEB) nas regiões em que o IDEB está abaixo da média nacional, para aperfeiçoar o processo de aprendizagem na educação básica pública, por meio da melhoria da estrutura física ou pedagógica das escolas,

JUSTIFICAÇÃO

O orçamento constitui o instrumento mais eficaz de atuação política do Ministério. É através da distribuição criteriosa dos recursos que o MEC pode cumprir suas funções supletivas, redistributivas e, inclusive, as de coordenação do sistema de ensino. Nesse sentido, apresento essa emenda que visa priorizar os recursos para as regiões onde o índice de analfabetismo encontra-se elevado.


Deputado Arnaldo Jordy
(PPS/PA)

Publicado no DSF, de 20/11/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 15565/2012